



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 557, DE 2011**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 600/2011**

**AVISO N.º 52/2012 – C. CIVIL**

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

### **SUMÁRIO**

I – Medida Inicial

II – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 27 de janeiro de 2012.

III – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (114)

COORDENAÇÃO-GERAL  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PA

Publicado na Seção 1 do DOU de 27 DEZ 2011  
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 03/02/2012

Waldemir Moka  
2º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, no âmbito da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher, coordenada e executada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de garantir a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da atenção à saúde materna, notadamente nas gestações de risco.

Art. 2º O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna é constituído pelo cadastramento universal das gestantes e puérperas, de forma a permitir a identificação de gestantes e puérperas de risco, a avaliação e o acompanhamento da atenção à saúde por elas recebida durante o pré-natal, parto e puerpério.

Parágrafo único. O Sistema será coordenado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, e gerido em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde:

- I - estabelecer as normas de implementação do Sistema;
- II - coordenar e orientar a implantação do Sistema em todo o território nacional;
- III - instituir e gerenciar sistema informatizado, de acesso compartilhado entre os gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde e Conselhos de Saúde;
- IV - estabelecer metas e indicadores de monitoramento e avaliação dos componentes de cadastro, vigilância e acompanhamento do Sistema; e
- V - estabelecer políticas, programas e ações com o objetivo de aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco.

Art. 4º A gestão do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna será realizada pelas seguintes instâncias:

- I - Comitê Gestor Nacional; e
- II - Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Comitês Gestores para atuação junto ao Sistema.

|                                   |
|-----------------------------------|
| Congresso Nacional                |
| Secretaria de Coordenação         |
| Legislativa do Congresso Nacional |
| MPV nº 557/2011                   |
| Fls. 3                            |

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor Nacional propor, ao Ministério da Saúde, a formulação de políticas, programas e ações no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será coordenado pelo Ministério da Saúde e terá a sua composição e funcionamento definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Fica assegurada a participação, no Comitê Gestor Nacional, de representantes das seguintes entidades:

- I - Conselho Nacional de Saúde - CNS;
- II - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- III - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;
- IV - Conselho Federal de Medicina - CFM; e
- V - Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

§ 3º A participação no Comitê Gestor Nacional será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao SUS, que realizem acompanhamento pré-natal, assistência ao parto e puerpério deverão instituir Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento de Gestantes e Puérperas de Risco.

Parágrafo único. As Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco deverão ser presididas pelo responsável técnico do estabelecimento de saúde.

Art. 7º Compete às Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco:

I - informar a sua constituição ao Comitê Gestor Nacional e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde da unidade da federação em que estiverem situadas, e manter cadastro atualizado da sua composição;

II - cadastrar em sistema informatizado os dados de todas as gestantes e puérperas atendidas nos serviços do estabelecimento de saúde;

III - incluir em sistema informatizado a relação de gestantes e puérperas de risco atendidas nos serviços de saúde, seu diagnóstico e o projeto terapêutico definido e executado, além de outras informações determinadas pelo Comitê Gestor Nacional;

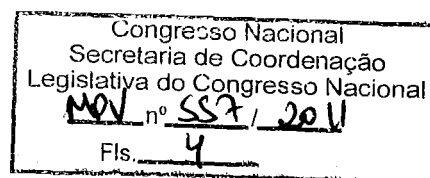
IV - informar, em sistema informatizado, a ocorrência de óbitos de mulheres gestantes ou puérperas, com informações sobre a investigação das causas do óbito e das medidas a serem tomadas para evitar novas ocorrências;

V - fornecer, quando solicitada pelas autoridades sanitárias, a documentação necessária para investigação das causas de óbito de mulheres gestantes e puérperas;

VI - propor aos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do SUS a adoção de medidas necessárias para garantir o acesso e qualificar a atenção à saúde das gestantes e puérperas, e para prevenir o óbito materno;

VII - implementar as políticas, programas e ações estabelecidas no âmbito do Sistema; e

VIII - adotar e informar, aos gestores do SUS aos quais estejam vinculadas, as medidas complementares realizadas, de acordo com as suas especificidades locais, para o cumprimento das finalidades previstas no Sistema.



Art. 8º Para a execução das políticas, programas e ações instituídas no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, poderá a União, por intermédio do Ministério da Saúde:

I - firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos, e com entidades privadas sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente; e

II - celebrar atos de cooperação técnica com Estados e Distrito Federal para disciplinar a atuação colaborativa de Institutos Médicos Legais e serviços de verificação de óbitos na investigação de casos de gravidez ou puerpério durante o procedimento de necropsia.

Art. 9º As políticas, programas e ações no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, e por outras entidades públicas e privadas.

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder benefício financeiro no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, com o objetivo de auxiliar o seu deslocamento e seu acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS, nos termos de regulamento.

§ 1º O benefício financeiro poderá ser pago de forma parcelada.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Art. 11. Será de acesso público a relação das beneficiárias e dos respectivos benefícios de que trata o art. 10.

Parágrafo único. A relação a que se refere o **caput** terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 12. A concessão do benefício financeiro dependerá de requerimento e do cumprimento, pela beneficiária, de condicionalidades relativas ao acompanhamento do pré-natal, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de atuar como agente responsável pela execução do repasse dos benefícios financeiros de que trata o art. 10, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Poder Executivo.

Art. 14. O servidor público, o empregado de entidade conveniada ou contratada pelo Poder Público ou aquele que atue em estabelecimento privado de saúde não conveniado, responsável pela organização e manutenção do cadastramento de gestantes no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir no Sistema dados ou informações falsas, ou diversas das que deveriam ser inscritas; ou

II - contribuir para que pessoa diversa da beneficiária final receba o benefício.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** consiste no ressarcimento integral do dano e aplicação de multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 15. Será obrigada a efetuar o ressarcimento da importância recebida a beneficiária que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiária do benefício financeiro de que trata o art. 10.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no **caput** será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pela beneficiária, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação vigente.

Art. 16. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII  
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTAÇÃO E DO TRABALHO DE PARTO,  
PARTO E PUERPÉRIO

Art. 19-J. Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a garantir às gestantes e aos nascituros o direito ao pré-natal, parto, nascimento e puerpério seguros e humanizados.

§ 1º Os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados, ainda, a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º O acompanhante de que trata o § 1º será indicado pela parturiente.

§ 3º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata o § 1º constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

XXVIII - fiscalizar a constituição das Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS.

.....” (NR)

Art. 18. As Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco deverão ser instituídas no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Brasília-DF, 15 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que tem por objetivo a instituição do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro para gestantes com o objetivo de auxiliá-las no seu deslocamento e acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

2. Diante da necessidade de se fixar uma estratégia global para o enfrentamento de grandes problemas que atingem diversos países, principalmente aqueles de menor nível de desenvolvimento, firmou-se compromisso internacional durante a Cúpula do Milênio promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), também assumido pela República Federativa do Brasil, que resultou no documento intitulado Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), de 8 de setembro de 2000, que prevê o compromisso de serem atingidos 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) até o ano de 2015. Se esses objetivos fossem atingidos pelas cento e noventa e oito nações partícipes, estimou-se que mais de quinhentos milhões de pessoas deveriam sair do estado de extrema pobreza, mais de trezentos milhões não passariam mais fome e trinta milhões de crianças não deveriam morrer antes de completar 5 (cinco) anos de idade.

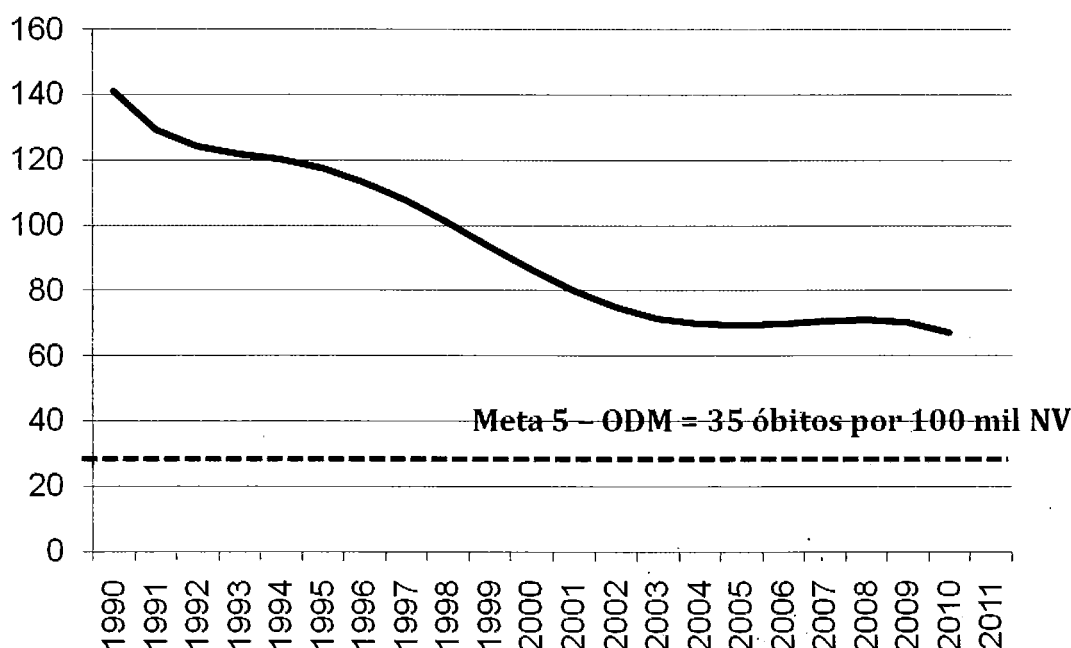
3. Entre os oito objetivos citados, três estão relacionados diretamente com o setor saúde: o ODM-4 - reduzir a mortalidade na infância; o ODM-5 - melhorar a saúde materna; e o ODM-6 - combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças. Os outros objetivos também tem relação, ainda que indireta, com a saúde da população, ampliando nossa percepção sobre a importância do setor saúde para a redução das iniquidades e desigualdades que afetam os países em nível global.

4. Para o ODM-5, foi estabelecida a meta 6 - reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna. No Brasil, foi registrada redução na mortalidade materna desde 1990. Nesse ano, a Razão de Mortalidade Materna<sup>12</sup>(RMM) corrigida era de

<sup>1</sup> A razão de mortalidade materna estima a frequência de óbitos femininos ocorridos até 42 dias após o término da gravidez, atribuídos a causas ligadas à gravidez, ao parto e ao puerpério, em relação ao total de nascidos vivos (NAV). O número de NV é adotado como uma aproximação do total de mulheres grávidas.

|                                                                |          |
|----------------------------------------------------------------|----------|
| Secretaria de Coordenação<br>Legislativa do Congresso Nacional |          |
| MPV nº                                                         | 553/2011 |
| Fls.                                                           | 39       |

cento e quarenta óbitos por cem mil Nascidos Vivos (NV), caindo para sessenta e sete em 2010. A melhora na investigação dos óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos de idade), que possibilitou um melhor registro dos óbitos maternos, foi responsável pela estabilidade da RMM observada nos últimos anos da série (Gráfico 1).



**Gráfico 1: Razão de mortalidade materna (por 100 mil NV) estimada e meta a ser atingida (meta 6). Brasil, 1990 a 2010.**

Fonte: DASIS/SVS/MS

5. Para atingir a meta 6, referente ao ODM-5, o Brasil deverá apresentar RMM igual ou inferior a trinta e cinco óbitos por cem mil NV até o ano de 2015, o que corresponde a uma redução de três quartos em relação ao valor estimado para o ano de 1990.

6. Desde 1990 a 2010, observa-se que o ritmo de queda da RMM é inferior ao esperado para atingir a meta 6 do ODM-5. Nesse período, a queda foi de 3,6% anualmente, sendo necessário atingir uma redução de, no mínimo, 5,4% anualmente. Estes resultados orientam a concentrar maiores esforços na melhora da atenção da saúde materna, reduzindo consequentemente o risco de morte durante a gravidez, parto ou puerpério.

7. O Governo Brasileiro tem envidado grande esforço para alcançar a redução da mortalidade materna. Foram introduzidas no país políticas públicas visando à expansão e qualificação da atenção à saúde da mulher que, a despeito da dimensão continental do país, das desigualdades regionais e dos seus graus de institucionalização no âmbito do SUS, alcançaram grandes ganhos de cobertura e contribuiriam para a diminuição da RMM no

<sup>2</sup> É um importante indicador sobre a saúde da mulher, retratando as condições da atenção à saúde da mulher e suas desigualdades. Razões de Mortalidade Materna (RMM) elevadas indicam precárias condições socioeconômicas.

período de 1990 a 2010. Ao mesmo tempo, foram desenvolvidas diversas ações para a melhoria das informações em saúde, que contribuem para aumentar a captação de óbitos maternos podendo aumentar a razão de morte materna.

8. Além disso, cabe destacar a edição, pelo Ministério da Saúde, da Portaria nº 1.119/GM/MS, de 5 de junho de 2008, que regulamentou a vigilância de óbitos maternos no âmbito do SUS, executada por meio de parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios como uma das ações previstas no Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, de 8 de março de 2004. A referida portaria define diretrizes para investigação de óbitos de mulheres em idade fértil e o estudo do óbito materno, estabelece os fluxos e prazos especiais para estes eventos, redefine o papel das Secretarias de Saúde de Municípios, Estados e do Distrito Federal, do Ministério da Saúde e dos Comitês de Morte Materna quanto à vigilância do óbito. Promove uma grande mudança de paradigma ao reconhecer que a investigação de óbitos de mulheres em idade fértil bem estruturada e, sobretudo, ágil, realizada como atividade de rotina pelos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias de Saúde é indispensável para a identificação de óbitos maternos e infantis sub-informados ou sub-registrados e seus fatores determinantes. Por outro lado, reflete a compreensão de que os Comitês de Prevenção da Morte Materna, Infantil e Fetal qualificam o estudo desses óbitos podendo levar à definição de medidas para a redução desses eventos adequadas à realidade local.

9. Atendendo à deliberação da referida Portaria, foi criado no Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, o Módulo de Investigação de Óbitos de Mulheres em Idade Fértil, que permite o registro das ações de investigação e estudo de cada óbito, pelo Distrito Federal e Municípios, contribuindo para o monitoramento dessa prática. Os resultados oriundos desse sistema permitiram identificar que mais de 70% dos óbitos de mulheres em idade fértil ocorridos em 2010 foram investigados.

10. A Casa Civil da Presidência da República articulou, em 2009, ação nacional envolvendo as três esferas de governo com a promoção de ações integradas para a redução da mortalidade infantil no âmbito do Compromisso para Aceleração da Redução das Desigualdades na Região Nordeste e Amazônia Legal. Neste contexto, diante da preocupação de padronizar as diretrizes de vigilância ao óbito, fluxos e instrumentos de investigação confidencial, o Ministério da Saúde elaborou e distribuiu para as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação materiais instrucionais (Guia de Vigilância de Óbito Materno, Manual de Vigilância de Óbito Infantil e Fetal, Manual de Óbito com Causa Mal definida, fichas de investigação, manuais com orientações para preenchimento das fichas, manuais sobre a Declaração de Óbito e a Declaração de Nascidos Vivos, publicação com recomendação do Conselho Federal de Medicina sobre o preenchimento da declaração de óbito e instrutivo com as diretrizes para realização da Busca Direcionada de Óbitos).

11. Por oportuno, informamos que apesar dos resultados alcançados entendemos que a mortalidade materna continua a ser considerada um importante problema de saúde pública, por ser evitável em 92% dos casos e por atingir as classes sociais com menor ingresso, podendo ser considerada uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos, ou seja, dos

direitos humanos, razão pela qual seu enfrentamento deve constituir uma prioridade de governo.

12. Qualificar a atenção a gestantes e puérperas no sentido de prevenir a morbimortalidade materna é uma necessidade que se faz prioritária em nível nacional. Em que pese a maioria das mulheres realizarem pelo menos quatro consultas de pré-natal, observam-se ainda eventos preveníveis por ação dos serviços de saúde que realizam o pré-natal e acompanham as puérperas, apontando para uma necessidade de qualificar esta atenção prestada.

13. O acompanhamento adequado das gestantes de risco, ajustando o projeto terapêutico à singularidade de cada situação, vinculando de forma inequívoca estas gestantes ao serviço de referência, fazendo busca ativa das faltosas, garantindo a realização dos exames em tempo oportuno e atendimento às intercorrências, envolvendo a família no cuidado, são ações determinantes para o desfecho favorável da gestação de forma a garantir a vida e a saúde da mulher e da criança. Neste sentido um sistema de cadastro, acompanhamento, monitoramento e vigilância das gestantes e puérperas para prevenção da morbidade e mortalidade materna que esta proposta de Medida Provisória apresenta tem o potencial de alertar os estabelecimentos de saúde e os profissionais que neles atuam para a identificação oportuna e o acompanhamento adequado das condições de risco de gestantes e puérperas, garantindo, assim, uma atenção pré e pós-natal de qualidade para cada mulher neste período de sua vida reprodutiva.

14. Diante de todos os fatos acima expostos, vislumbra-se necessária a imediata execução de novas medidas pelo Governo Federal para efetivação célere da prevenção da mortalidade materna em território nacional, principalmente nos casos de gestação de risco, motivo da proposta de criação do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

15. O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, a ser instituído no âmbito da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher, coordenada e executada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos dos arts. 197 e 200, "caput" e inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, incisos II e III, 6º, I, alíneas "a" e "b", 15, incisos I, IV, XI e XX, e 22 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a finalidade de garantir a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da atenção à saúde materna, notadamente nas gestações de risco.

16. O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna será constituído pelo cadastramento universal das gestantes e puérperas, de forma a permitir a identificação de gestantes e puérperas de risco, a avaliação e acompanhamento da atenção à saúde por elas recebida durante o pré-natal, parto e puerpério, sendo coordenado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, e executado em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

17. A gestão do Sistema será realizada por:

a) Comitê Gestor Nacional, que tem a finalidade de propor a formulação de políticas, programas e ações no âmbito do Sistema, coordenado pelo Ministério da Saúde e cuja composição e funcionamento serão definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde, salientando-se que nesse Comitê será assegurada a participação de representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS), do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Além disso, há previsão de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Comitês Gestores para atuação junto ao Sistema; e

b) Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco, a serem instituídas obrigatoriamente pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao SUS, que realizem acompanhamento pré-natal, assistência ao parto e puerpério, cuja responsabilidade é fortalecida pela previsão de que deverão ser presididas pelo responsável técnico do estabelecimento de saúde.

18. Consoante a proposta em comento, compete as Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco:

a) informar ao Comitê Gestor Nacional e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde do ente federativo em que estiverem situadas a sua constituição e manter cadastro atualizado da sua composição;

b) cadastrar em sistema informatizado os dados de todas as gestantes e puérperas atendidas nos serviços;

c) incluir em sistema informatizado a relação de gestantes e puérperas de risco atendidas nos serviços, seu diagnóstico e o projeto terapêutico definido e executado, além de outras informações determinadas pelo Comitê Gestor Nacional;

d) informar em sistema informatizado a ocorrência de óbitos de mulheres gestantes ou puérperas, com informações necessárias sobre a investigação das causas do óbito e das medidas a serem tomadas para evitar novas ocorrências;

e) fornecer, quando solicitada pelas autoridades sanitárias, a documentação necessária para investigação das causas de óbito de mulheres gestantes e puérperas;

f) propor aos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do SUS a adoção de medidas necessárias para garantir o acesso e qualificar a atenção à saúde das gestantes e puérperas, bem como para prevenir o óbito materno;

g) implementar as políticas, programas e ações estabelecidas no âmbito do Sistema; e

h) adotar e informar, aos gestores do SUS aos quais estejam vinculadas, as medidas complementares realizadas, de acordo com as suas especificidades locais, para o cumprimento das finalidades previstas no Sistema.

19. No âmbito do Sistema, competirá ao Ministério da Saúde:

a) estabelecer as normas de implementação do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera;

- b) coordenar e orientar a implantação do Sistema em todo o território nacional;
- c) instituir e gerenciar sistema informatizado, de acesso compartilhado entre os gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde e Conselhos de Saúde;
- d) estabelecer metas e indicadores de monitoramento e avaliação dos componentes cadastro, monitoramento, vigilância e acompanhamento do Sistema; e
- e) efetivar políticas, programas e ações com o objetivo de aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco.

20. É importante destacar que as políticas, programas e ações no âmbito do Sistema serão custeados por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Sistema, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente; e por outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por outras entidades públicas e privadas.

21. Outra medida a ser implementada por meio da presente proposta é a instituição de benefício financeiro no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna com o objetivo de auxiliar o seu deslocamento e seu acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS. A concessão do benefício financeiro dependerá de requerimento e do cumprimento pela beneficiária das condicionalidades relativas ao acompanhamento do pré-natal a ser prestado pelo SUS, a serem dispostas em regulamento.

22. A criação do mencionado benefício financeiro integra um conjunto de políticas, programas e ações efetivadas pelo Ministério da Saúde por meio da Estratégia Rede Cegonha, instituída por meio da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011. A Rede Cegonha consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.

23. A Rede Cegonha tem como princípios:

- a) o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos;
- b) o respeito à diversidade cultural, étnica e racial;
- c) a promoção da equidade;
- d) o enfoque de gênero;
- e) a garantia dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos de mulheres, homens, jovens e adolescentes;
- f) a participação e a mobilização social; e
- g) a compatibilização com as atividades das redes de atenção à saúde materna e infantil em desenvolvimento nos Estados.

24. Além disso, constituem-se objetivos da Rede Cegonha:

a) fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses;

b) organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e

c) reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.

25. A Estratégia Rede Cegonha é organizada de maneira a possibilitar o provimento contínuo de ações de atenção à saúde materna e infantil para a população de determinado território, mediante a articulação dos distintos pontos de atenção à saúde, do sistema de apoio, do sistema logístico e da governança da rede de atenção à saúde, a partir das seguintes diretrizes:

a) garantia do acolhimento com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade, ampliação do acesso e melhoria da qualidade do pré-natal;

b) garantia de vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro;

c) garantia das boas práticas e segurança na atenção ao parto e nascimento;

d) garantia da atenção à saúde das crianças de zero a vinte e quatro meses com qualidade e resolutividade; e

e) garantia de acesso às ações do planejamento reprodutivo.

26. Ademais, foi incluída no texto da proposta de Medida Provisória a previsão da Caixa Econômica Federal como entidade parceira do Ministério da Saúde com a função de atuar como agente responsável pela execução do repasse do citado benefício financeiro às gestantes beneficiárias, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Poder Executivo. Salienta-se que serão considerados outros serviços já prestados pela referida instituição financeira no âmbito de programas de transferência de renda para fixação do valor da remuneração e das condições a serem com ela firmadas.

27. Em relação ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, inicialmente não se verifica a necessidade imediata de aumento de despesas. Em primeiro lugar, no que se refere à implantação do Sistema Nacional, não há necessidade de previsão de dispêndio de recursos, uma vez que trata da definição de um conjunto de atribuições a serem executadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e estabelecimentos de saúde privados para fins de aperfeiçoar o acompanhamento pré-natal e a assistência ao parto e puerpério de gestantes para fins de prevenção da mortalidade materna. Em segundo lugar, para a concessão do benefício financeiro de que trata esta Medida Provisória, há necessidade, nos termos do regulamento, dos Municípios aderirem formalmente à Estratégia Rede Cegonha do Ministério da Saúde, com inscrição de seus planos de ação em sistema informatizado do Ministério da Saúde e cadastro das gestantes no sistema informatizado intitulado SISPRENATAL WEB, Sistema

Nacional de Cadastro da Gestante, que permitirá, por meio de uma base de dados, informar à Caixa Econômica Federal as gestantes que estão aptas a receber o referido benefício financeiro.

28. O Ministério da Saúde estimou um quantitativo de 3.226.971 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil e novecentos e setenta e um) nascidos vivos no ano de 2014, sendo em torno de 70% o número total de gestantes atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cujo montante seria de 2.258.880 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e oitenta) gestantes. Para esse quadro e considerando-se a necessidade de adesão dos Municípios à Estratégia Rede Cegonha do Ministério da Saúde e cadastro das gestantes no SISPRENATAL WEB, vislumbra-se a seguinte estimativa de gastos:

a) em 2012, 50% (cinquenta por cento) das gestantes cadastradas no SISPRENATAL WEB, no total de 1.129.440 (um milhão, cento e vinte e nove mil e quatrocentos e quarenta) gestantes, com gasto de R\$ 56.472.000,00 (cinquenta e seis milhões e quatrocentos e setenta e dois mil reais);

b) em 2013, 70% (setenta por cento) das gestantes cadastradas no SISPRENATAL WEB, no total de 1.581.216 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e dezesseis) gestantes, com gasto de R\$ 79.060.801,00 (setenta e nove milhões, sessenta mil e oitocentos e um reais); e

c) em 2014, 100% (cem por cento) das gestantes cadastradas no SISPRENATAL WEB, no total de 2.258.880 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e oitenta) gestantes, com gasto de R\$ 112.944.001,00 (cento e doze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e um real).

29. No entanto, para os exercícios financeiros dos anos de 2012 a 2014, entende-se que os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontram-se atendidos uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012 contempla dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, na funcional programática 10.302.2015.20R4.0001 - Apoio a Implementação da Rede Cegonha, suficientes para suportar as despesas ora previstas e no Projeto de Lei do PPA 2012-2015 – PLANO MAIS BRASIL, no Programa Temático de 2015 – APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), com recursos estimativo em R\$ 316 bilhões, está destacada a prioridade dada à Estratégia Rede Cegonha, especificamente no Objetivo que visa “Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade (0715).

30. Por fim, a última iniciativa contida no presente projeto de Medida Provisória se trata da inclusão de inciso XXVIII ao art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atribuir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, de fiscalizar a constituição das Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção

da Mortalidade Materna pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS).

31. Quanto à possibilidade de edição da presente Medida Provisória, verifica-se o atendimento dos requisitos dispostos no art. 62 da Constituição Federal.

32. Em primeiro lugar, a relevância da matéria decorre do dever do Estado, previsto no art. 196 da Constituição Federal, de garantir o direito fundamental à saúde contido no art. 6º da CF/88 a todos os cidadãos brasileiros, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, motivo da necessidade de imediata execução de novas medidas pelo Governo Federal para efetivação célere da prevenção da mortalidade materna em território nacional, principalmente nos casos de gestação de risco. Ressalta-se, ainda, o compromisso internacional assumido pelo Governo Brasileiro de cumprir até o ano de 2015 os 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), sendo o 5º Objetivo especificamente voltado para a melhoria da saúde materna cuja meta 6 foi definida em reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna, sendo que, no ritmo atual, não será alcançada pelo Estado Brasileiro a não ser que ações como a ora proposta sejam efetivamente incorporadas no ordenamento jurídico pátrio para cumprimento por toda a nação.

33. Em segundo lugar, a urgência da matéria decorre do curto espaço temporal – até o ano de 2015 – para que o Estado Brasileiro possa atender o compromisso internacional firmado no âmbito da ONU relativo ao 5º ODM, especificamente a meta 6 que trata da redução em três quartos, entre 1990 e 2015, da taxa de mortalidade materna. Conforme acima exposto, a RMM corrigida era de cento e quarenta óbitos por cem mil NV, caindo para sessenta e sete em 2010. No entanto, para atingir a aludida meta 6, o Brasil deverá apresentar RMM igual ou inferior a trinta e cinco óbitos por cem mil NV até o ano de 2015, o que corresponde a uma redução de três quartos em relação ao valor estimado para o ano de 1990, sendo que o ritmo de queda da RMM é inferior ao esperado para atingir a meta 6 do ODM-5. Nesse período, a queda foi de 3,6% anualmente, sendo necessário atingir uma redução de, no mínimo, 5,4% anualmente. Estes resultados orientam a concentrar maiores esforços focados na melhora da atenção da saúde materna, reduzindo consequentemente o risco de morte durante a gravidez, parto ou puerpério.

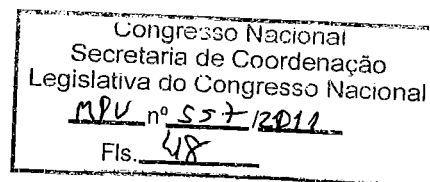
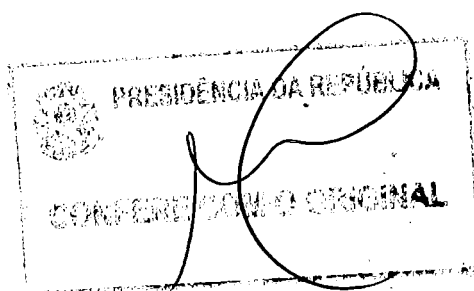
34. Sem a consecução de medida efetiva que comprometa União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a sociedade como um todo para o alcance da referida meta 6, todas as iniciativas ora em curso propostas pelo Ministério da Saúde e, por conseguinte, pelo Governo Federal, não serão aptas para ensejar um pacto nacional de enfrentamento do problema mediante a prevenção da mortalidade materna, o que acarretará na quebra do compromisso internacional firmado pelo Governo Brasileiro em nível mundial e na ausência de cumprimento do direito fundamental à saúde garantido a todos os cidadãos brasileiros.

35. Além disso, a matéria contida na presente proposta não se encontra entre as hipóteses vedadas previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

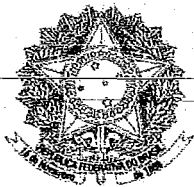
36. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a favorável acolhida da presente proposta significará inegável melhoria das ações e serviços de saúde prestados pelo Estado Brasileiro em favor das gestantes e puérperas, notadamente as de risco, com a devida satisfação dos direitos e garantias individuais e proteção da dignidade da pessoa humana, valores esses a que este Governo dá importância soberana.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado por: Alexandre Rocha Santos Padilha, Miriam Aparecida Belchior e Guido Mantega*



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N.º 20

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de janeiro de 2012



### Sumário

|                                                                     | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------------------|--------|
| Ato do Poder Executivo.....                                         | 1      |
| Presidência da República.....                                       | 2      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 2      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....                   | 4      |
| Ministério da Cultura.....                                          | 5      |
| Ministério da Defesa.....                                           | 9      |
| Ministério da Educação.....                                         | 10     |
| Ministério da Fazenda.....                                          | 11     |
| Ministério da Integração Nacional.....                              | 29     |
| Ministério da Justiça.....                                          | 31     |
| Ministério da Previdência Social.....                               | 39     |
| Ministério da Saúde.....                                            | 39     |
| Ministério das Cidades.....                                         | 48     |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 49     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 50     |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                          | 61     |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....   | 62     |
| Ministério do Esporte.....                                          | 66     |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....                 | 67     |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                               | 67     |
| Ministério dos Transportes.....                                     | 68     |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                        | 70     |
| Ministério Público da União.....                                    | 70     |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 78     |
| Poder Legislativo.....                                              | 127    |
| Poder Judiciário.....                                               | 128    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 186    |

### Ato do Poder Executivo

#### RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2011, Seção 1)

leia-se:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS |                  |                |
|-------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                             | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28                          | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76                          | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156                         | R\$ 1,10         | R\$ 2,50       |
| de 160 a 250                        | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500                        | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |

Acima de 500 páginas o preço da tabela mais o excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, no âmbito da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher, coordenada e executada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de garantir a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da atenção à saúde materna, notadamente nas gestações de risco.

Art. 2º O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna é constituído pelo cadastramento universal das gestantes e puérperas, de forma a permitir a identificação de gestantes e puérperas de risco, a avaliação e o acompanhamento da atenção à saúde por elas recebida durante o pré-natal, parto e puerpério.

Parágrafo único. O Sistema será coordenado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, e gerido em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Compete ao Ministério da Saúde:

I - estabelecer as normas de implementação do Sistema;

II - coordenar e orientar a implantação do Sistema em todo o território nacional;

III - instituir e gerenciar sistema informatizado, de acesso compartilhado entre os gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde e Conselhos de Saúde;

IV - estabelecer metas e indicadores de monitoramento e avaliação dos componentes de cadastro, vigilância e acompanhamento do Sistema; e

V - estabelecer políticas, programas e ações com o objetivo de aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco.

Art. 4º A gestão do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna será realizada pelas seguintes instâncias:

I - Comitê Gestor Nacional; e

II - Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Comitês Gestores para atuação junto ao Sistema.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor Nacional propor, ao Ministério da Saúde, a formulação de políticas, programas e ações no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

§ 1º O Comitê Gestor Nacional será coordenado pelo Ministério da Saúde e terá a sua composição e funcionamento definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Fica assegurada a participação, no Comitê Gestor Nacional, de representantes das seguintes entidades:

I - Conselho Nacional de Saúde - CNS;

II - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;

III - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;

IV - Conselho Federal de Medicina - CFM; e

V - Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

§ 3º A participação no Comitê Gestor Nacional será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao SUS, que realizem acompanhamento pré-natal, assistência ao parto e puerpério deverão instituir Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento de Gestantes e Puérperas de Risco.

Parágrafo único. As Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco deverão ser presididas pelo responsável técnico do estabelecimento de saúde.

Art. 7º Compete às Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco:

I - informar a sua constituição ao Comitê Gestor Nacional e às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde da unidade da federação em que estiverem situadas, e manter cadastro atualizado da sua composição;

II - cadastrar em sistema informatizado os dados de todas as gestantes e puérperas atendidas nos serviços do estabelecimento de saúde;

III - incluir em sistema informatizado a relação de gestantes e puérperas de risco atendidas nos serviços de saúde, seu diagnóstico e o projeto terapêutico definido e executado, além de outras informações determinadas pelo Comitê Gestor Nacional;

IV - informar, em sistema informatizado, a ocorrência de óbitos de mulheres gestantes ou puérperas, com informações sobre a investigação das causas do óbito e das medidas a serem tomadas para evitar novas ocorrências;

V - fornecer, quando solicitada pelas autoridades sanitárias, a documentação necessária para investigação das causas de óbito de mulheres gestantes e puérperas;

VI - propor aos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do SUS a adoção de medidas necessárias para garantir o acesso e qualificar a atenção à saúde das gestantes e puérperas, e para prevenir o óbito materno;

VII - implementar as políticas, programas e ações estabelecidas no âmbito do Sistema; e

VIII - adotar e informar, aos gestores do SUS aos quais estejam vinculadas, as medidas complementares realizadas, de acordo com as suas especificidades locais, para o cumprimento das finalidades previstas no Sistema.

Art. 8º Para a execução das políticas, programas e ações instituídas no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, poderá a União, por intermédio do Ministério da Saúde:

I - firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos, e com entidades privadas sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente; e

II - celebrar atos de cooperação técnica com Estados e Distrito Federal para disciplinar a atuação colaborativa de Institutos Médicos Legais e serviços de verificação de óbitos na investigação de casos de gravidez ou puerpério durante o procedimento de necropsia.

Art. 9º As políticas, programas e ações no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, e por outras entidades públicas e privadas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012012700001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10. Fica a União autorizada a conceder benefício financeiro no valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, com o objetivo de auxiliar o seu deslocamento e seu acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto-prestados pelo SUS, nos termos de regulamento.

§ 1º O benefício financeiro poderá ser pago de forma parcelada.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Art. 11. Será de acesso público a relação das beneficiárias e dos respectivos benefícios de que trata o art. 10.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 12. A concessão do benefício financeiro dependerá de requerimento e do cumprimento, pela beneficiária, de condições relativas ao acompanhamento do pré-natal, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de atuar como agente responsável pela execução do repasse dos benefícios financeiros de que trata o art. 10, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Poder Executivo.

Art. 14. O servidor público, o empregado de entidade conveniada ou contratada pelo Poder Público ou aquele que atue em estabelecimento privado de saúde não conveniado, responsável pela organização e manutenção do cadastramento de gestantes no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir no Sistema dados ou informações falsas, ou diversas das que deveriam ser inscritas; ou

II - contribuir para que pessoa diversa da beneficiária final receba o benefício.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput consiste no ressarcimento integral do dano e aplicação de multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 15. Será obrigada a efetuar o ressarcimento da importância recebida a beneficiária que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiária do benefício financeiro de que trata o art. 10.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pela beneficiária, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação vigente.

Art. 16. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

XXVIII - fiscalizar a constituição das Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS.

....." (NR)

Art. 17. As Comissões de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco deverão ser instituídas no prazo de noventa dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República."

Ofício nº 74 (CN)

Brasília, em 27 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

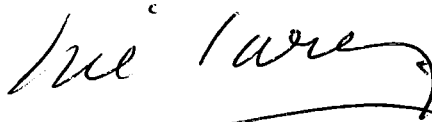
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 557, de 2011, que “Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999”.

À Medida foram oferecidas 114 (cento e quatorze) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

vpl/mpv11-557

Secretaria de Expediente  
MPV Nº 557 11  
Fls. 336

Sec. - Geral da Mesa SERPRO 27/Fev/2012 - 17:55  
Porto: 3308  
Ass. - Of. Expediente  
Of. 1º em: CV

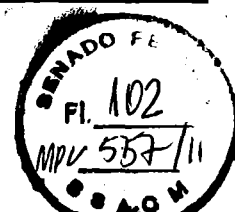


**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS**

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557**, ADOTADA EM 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999."

| CONGRESSISTAS                         | EMENDAS NºS                                                              |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Deputado Aldifax – PSB                | 93                                                                       |
| Deputado Antonio Bulhões - PRB        | 18                                                                       |
| Dep. Antonio Carlos Mendes Thame-PSDB | 01                                                                       |
| Dep. Antônio Magalhães Neto-DEM       | 69, 71                                                                   |
| Deputado Amauri Teixeira – PT         | 03, 10, 51, 102                                                          |
| Deputado Chico Lopes – PC do B        | 06, 15, 24, 31, 46, 61, 76, 89, 97, 111                                  |
| Deputado Domingos Dutra – PT          | 08                                                                       |
| Deputada Erika Kokay - PT             | 02, 07, 16, 19, 20, 27, 38, 40, 42, 49, 52, 56, 57, 67, 72, 84, 113, 114 |
| Deputado Guilherme Campos – PSD       | 79, 92                                                                   |
| Senador Inácio Arruda-PC do B         | 09, 17, 28, 34, 35, 37, 43, 48, 62, 68, 78, 85, 90, 98, 107, 112         |
| Deputada Jandira Feghali (PC do B)    | 26, 33, 39, 41, 54, 77, 99                                               |
| Deputada Jô Moraes-PC do B            | 05, 12, 22, 29, 44, 58, 64, 73, 82, 87, 94, 104, 109                     |
| Deputado Jhonatan de Jesus-PRB        | 80                                                                       |



|                                   |                                                          |
|-----------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Deputada Luciana Santos-PC do B   | 04, 13, 23, 30, 45, 59, 65, 74,<br>81, 86, 95, 105, 108, |
| Deputada Perpétua Almeida-PC do B | 14, 25, 32, 47, 60, 66, 75, 83,<br>88, 96, 106, 110      |
| Deputado Rogério Carvalho-PT      | 101                                                      |
| Deputado Roberto de Lucena-PV     | 11, 21, 36, 50, 55, 63, 70, 103                          |
| Deputado Rubens Bueno-PPS         | 53, 91                                                   |
| Deputado Salvador Zimbaldi-PDT    | 100                                                      |

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 114**





Câmara dos Deputados  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 18:02  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                         |                                                                    |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| data<br>06.02.2012                                      | proposição<br>Medida Provisória n.º 557, de 26 de dezembro de 2011 |
| autor<br>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP | n.º do prontuário<br>332                                           |

|                                       |                                          |                                                        |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> XX modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º e ao § 1º do art. 10 da MP 557/11 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, no Âmbito da Política de Alteração Integral à Saúde da Mulher, coordenada e executada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de garantir a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade de atenção à saúde materna, notadamente nas gestações de risco.”

Substitua-se, nos demais dispositivos, onde couber, as expressões: “Sistema” por “Programa” e “Sistema Nacional de Cadastro...” por “Programa de Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.”

Substitua-se no art. 6º e dispositivos seguintes a expressão: “Comissões de Cadastro...” por “Comissões de Vigilância e Acompanhamento das Gestantes e Puérperas de Risco”.

Dê-se ao § 1º do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O benefício financeiro será pago, mensalmente, durante doze meses após a constatação da gravidez.”

### JUSTIFICAÇÃO

Essa medida provisória possui dois problemas de concepção: a previsão de um Sistema Nacional de Cadastro específico, com alto custo de implantação, e a previsão de pagamento de um benefício único (R\$ 50,00) insuficiente para acompanhamento de uma gestante durante o pré-natal e puerpério.

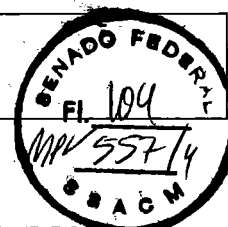
Sem dúvida, todo o esforço do governo para minimizar as causas dos índices de mortalidade materna que ainda insistem em se manterem altos em vários Estados brasileiros – e as possíveis soluções, é muito bem vindo.

Ocorre que não há necessidade da criação de um novo cadastro, que já existe de maneira universal no SUS, e outros, tais como o Bolsa Família. É mais eficiente investir, diretamente na Gestante, o dinheiro que será gasto na criação de um caríssimo Sistema de Cadastro. Por essa razão, estamos propondo que ao invés de um Sistema Nacional de Cadastro seja criado um acompanhamento da gestante que ao aderir ao Programa do SUS fará jus ao recebimento mensal de um benefício no valor de R\$ 50,00 pelo período de nove meses de gestação mais três meses de puérpera, para garantir a assistência aos primeiros dias do bebê.

Lembro, ainda, que no governo do PSDB, em 2001, foi criado o Programa Bolsa Alimentação que tinha como beneficiário as futuras mães que assumiam o compromisso de adotar cuidados com a saúde, como fazer consultas de pré-natal, pesar e vacinar o bebê regularmente e receber orientações sobre alimentação e nutrição. Esse foi um dos programas que juntamente com outros como o Bolsa Escola foram unificados e convertidos no atual Bolsa Família.

PARLAMENTAR

*Antonio Carlos Mendes Thame*





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:04  
/Matr.: 44263

MPV 557

00002

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 1º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, no âmbito da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher, coordenada e executada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de garantir o exercício dos direitos reprodutivos e a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade da atenção à saúde materna, notadamente nas gestações de risco.”

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de ampliar o alcance do Sistema Nacional Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna no sentido de contemplar expressamente também medidas que visem assegurar o exercício pleno dos direitos reprodutivos das mulheres.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

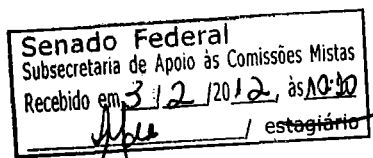
*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay  
PT- DF

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

**Emenda nº**

**MPV 557**

**Acrescentar parágrafo único ao Art. 1º da Medida Provisória.**

**00003**

Parágrafo único - Os dados provenientes do Sistema serão dirigidos, exclusivamente, para fins epidemiológicos no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática.

**JUSTIFICATIVA**

A epidemiologia foi inicialmente descrita como ciência nas grandes epidemias do século XIX, época na qual as crises de saúde pública demandavam ações urgentes em um tempo cujo conhecimento das doenças era primário.

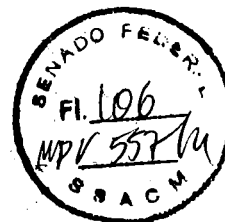
O desenvolvimento da epidemiologia foi então conduzido por uma necessidade de saúde pública. A epidemiologia é definida como a ciência que estuda o processo saúde-doença na sociedade, analisando a distribuição populacional e os fatores determinantes das enfermidades, danos à saúde e eventos associados à saúde coletiva, propondo medidas específicas de prevenção, controle ou erradicação de doenças e fornecendo indicadores que sirvam de suporte ao planejamento, administração e à avaliação das ações de saúde (Almeida filho & Rouquayrol, 1992).

Portanto, são fundamentais estes levantamentos, tamanha são as suas potencialidades. Eles podem ser usados para monitorar qualquer doença relacionada à Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, e saúde da mulher.

  
**AMAURI TEIXEIRA**  
Deputado Federal – PT/BA



079A83B141



00004

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012 às 16:53  
Fátima / Matr.: 28396



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| AUTOR                               | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A)....LUCIANA SANTOS..... | PCdoB   | PE | 01/01  |

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único- O Sistema deverá assegurar o respeito aos direitos sexuais e a autonomia reprodutiva das mulheres com vista à promoção da saúde e a qualidade do atendimento.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde consagrou em documento a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” em parceria com diversos setores da sociedade, em especial com o movimento de mulheres, o movimento negro, de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da condição feminina. Adotou o compromisso com a implementação de políticas que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres, incluída a sua autonomia sexual e reprodutiva. Consagrar este princípio na MP é consequência deste compromisso para evitar-se qualquer sentido persecutório no texto do projeto em questão.

07/02/2012

DATA

*Luciana Santos*  
ASSINATURA



A982A3E017

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 17:24  
Matr.: 47263

MPV 557

00005



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTORA  
DEPUTADA JÔ MORAES

PARTIDO  
PCdoB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único- O Sistema deverá assegurar o respeito aos direitos sexuais e a autonomia reprodutiva das mulheres com vista à promoção da saúde e a qualidade do atendimento.

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde consagrou em documento a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” em parceria com diversos setores da sociedade, em especial com o movimento de mulheres, o movimento negro, de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da condição feminina. Adotou o compromisso com a implementação de políticas que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres, incluída a sua autonomia sexual e reprodutiva. Consagrar este princípio na MP é consequência deste compromisso para evitar-se qualquer sentido persecutório no texto do projeto em questão.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

*Jô Moraes*





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17h42  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| DATA<br>7/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|------------------|------------------------------------|

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO                                                                                    |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA |

|                                                |                  |    |                 |
|------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup> Chico Lopes | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único- O Sistema deverá assegurar o respeito aos direitos sexuais e a autonomia reprodutiva das mulheres com vista à promoção da saúde e a qualidade do atendimento.

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde consagrou em documento a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” em parceria com diversos setores da sociedade, em especial com o movimento de mulheres, o movimento negro, de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da condição feminina. Adotou o compromisso com a implementação de políticas que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres, incluída a sua autonomia sexual e reprodutiva. Consagrar este princípio na MP é consequência deste compromisso para evitar-se qualquer sentido persecutório no texto do projeto em questão.



|                  |                |
|------------------|----------------|
| 7/2/2012<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|------------------|----------------|



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:00  
Matr. 47263

MPV 557

00007

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 557, de 2011, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1.º.

Parágrafo único. Os direitos reprodutivos abrangem o direito ao mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva e o direito de decidir sobre a reprodução sem discriminação, coerção ou qualquer outra forma de violência.”

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar às mulheres o direito pleno à saúde sexual e reprodutiva, associada à liberdade quanto à decisão sobre a reprodução, sem que seja submetida a qualquer forma de discriminação ou violência.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay  
PT- DF

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:15  
Matr.: 47263

MPV 557

00008

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

(Do Poder Executivo)

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

### Emenda Aditiva nº

Acrescente ao Art. 1º da Medida Provisória nº 557, de 26 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

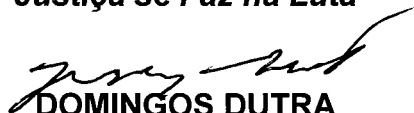
Parágrafo único. Os dados provenientes do Sistema serão dirigidos, exclusivamente, para fins epidemiológicos no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática.” (NR)

### Justificativa

A Emenda aditiva ora proposta tem por objetivo adequar o texto da MP 557/2011 ao princípio da utilização da epidemiologia previsto na Lei 8.080/90, art. 6º, VII – Lei que cria o Sistema Único de Saúde.

Câmara dos Deputados, 30 de janeiro de 2012.

“Justiça se Faz na Luta”

  
DOMINGOS DUTRA  
Deputado Federal - PT/MA



33DF267300





|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07.02.2012 às 19:14 |
| <i>Martha</i>                              | Matr.: 47263        |

MPV 557

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º, Parágrafo Único com a seguinte redação:

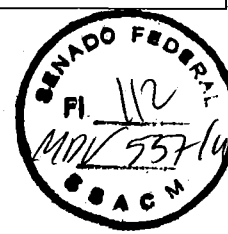
Parágrafo Único - O Sistema deverá assegurar o respeito aos direitos sexuais e a autonomia reprodutiva das mulheres com vista à promoção da saúde e a qualidade do atendimento.

## JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde consagrou em documento a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” em parceria com diversos setores da sociedade, em especial com o movimento de mulheres, o movimento negro, de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da condição feminina. Adotou o compromisso com a implementação de políticas que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres, incluída a sua autonomia sexual e reprodutiva. Consagrar este princípio na MP é consequência deste compromisso para evitar-se qualquer sentido persecutório no texto do projeto em questão.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Senado Federal                             |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 3/2/2012, às 10h10             |
| Alde / estagiário                          |

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

**Emenda nº**

**MPV 557**

**Altera a redação do Art. 2º da Medida Provisória.**

**00010**

Art. 2º - O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna é constituído pelo cadastramento universal das gestantes e puérperas, de forma a permitir às **autoridades sanitárias** a identificação de gestantes e puérperas de risco, a avaliação e o acompanhamento da atenção à saúde por elas recebida durante o pré-natal, parto e puerpério.

**JUSTIFICATIVA**

Autoridade Sanitária é o poder de intervenção do Estado na defesa da saúde da população, na promoção da saúde, prevenção de doenças ou agravos e manutenção da saúde, devendo observar os fatores de risco, controlando situações que possam causar ou acentuar prejuízos à saúde individual ou coletiva da população.

Esse servidor, Autoridade sanitária, terá livre acesso a qualquer estabelecimento de interesse à saúde no âmbito da sua competência institucional, atendidos os requisitos legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, veículos transportadores, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim face necessária à inclusão do termo "autoridade sanitária" visto que estas autoridades poderão ajudar na prevenção e manutenção da Saúde dessas gestantes.

  
**AMAURI TEIXEIRA**  
Deputado Federal – PT/BA



61E1F8A436



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2012 às 18:21  
 \_\_\_\_\_ / Matr.: 47263

MPV 557

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)</b> | Nº do Prontuário |
|------------------------------------------------------------|------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o Art. 2º da MPV 557/2011 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna é constituído pelo cadastramento universal das gestantes e puérperas, de forma a permitir a identificação de gestantes e puérperas de risco, a avaliação e o acompanhamento da atenção à saúde por elas recebida durante o pré-natal, parto e puerpério, assim como a identificação e tratamento de doenças congênitas no nascituro, especialmente as de origem infecciosa.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há cerca de 900.000 novos casos de sífilis por ano, sendo que cerca de 13.000 são sífilis congênita, que pode ser evitada com o tratamento do nascituro e sua mãe com penicilina, um mês antes do nascimento. Assim, é fundamental que o diagnóstico seja realizado na fase pré-natal.

A sífilis congênita é o contágio do *Treponema pallidum* por via transplacentária, quando a gestante infectada, não tratada, o transmite para o bebê. Pode levar à morte do feto, e os bebês que sobrevivem apresentam os sintomas da etapa inicial, como irritabilidade, incapacidade de progredir e febre.

O diagnóstico precoce e o tratamento da gestante são eficazes na prevenção da doença, portanto é importante que o serviço de saúde disponibilize a toda gestante uma assistência pré-natal adequada.

O diagnóstico precoce no pré-natal consiste na realização do teste VDRL e no tratamento imediato da gestante e seu parceiro, quando diagnosticada a doença, a fim de evitar que a gestante adquira uma nova infecção. O tratamento é realizado com penicilina, 30 dias antes do parto.

Este é apenas um dos exemplos que justificam a inclusão também do nascituro como alvo do do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna conforme prevê a MPV 557/2011.

PARLAMENTAR

|                                     |
|-------------------------------------|
| Deputado Roberto de Lucena<br>PV/SP |
|-------------------------------------|





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTORA  
DEPUTADA JÔ MORAESPARTIDO  
PCdoBUF  
MGPÁGINA  
01/01

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o parágrafo único:

Parágrafo Único. O cadastramento da mulher gestante dependerá da sua expressa autorização no ato da primeira consulta médica, mediante o preenchimento de formulário padrão a ser instituído pelo Ministério da Saúde.

Sala das Sessões em fevereiro de 2012

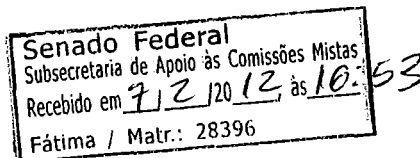
## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar a autonomia da mulher gestante ante o caráter vigilante que o Sistema de Cadastro sugerido pela MP 557 possui. O compromisso do Ministério da Saúde e do SUS de adotar tratamento humanizante às mulheres deve também respeitar a liberdade de decidir da cidadã.

0702/2012  
DATA

ASSINATURA





MPV 557

00013



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

| AUTOR                                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PCdoB   | PE | 01/01  |

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o parágrafo único:

Parágrafo Único. O cadastramento da mulher gestante dependerá da sua expressa autorização no ato da primeira consulta médica, mediante o preenchimento de formulário padrão a ser instituído pelo Ministério da Saúde.

Sala das Sessões em fevereiro de 2012

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar a autonomia da mulher gestante ante o caráter vigilante que o Sistema de Cadastro sugerido pela MP 557 possui. O compromisso do Ministério da Saúde e do SUS de adotar tratamento humanizante às mulheres deve também respeitar a liberdade de decisão da cidadã.

07/02/2012  
DATA  
ASSINATURA

76E848A156



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011. |
|--------------------|-----------------------------------|

|                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO                                                                                      |
| 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA |

|                                                        |                  |          |                 |
|--------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br>Pepe GUA Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o parágrafo único:

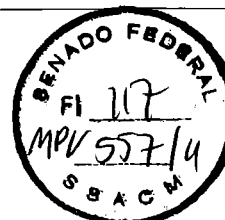
Parágrafo Único. O cadastramento da mulher gestante dependerá da sua expressa autorização no ato da primeira consulta médica, mediante o preenchimento de formulário padrão a ser instituído pelo Ministério da Saúde.

Sala das Sessões em fevereiro de 2012

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar a autonomia da mulher gestante ante o caráter vigilante que o Sistema de Cadastro sugerido pela MP 557 possui. O compromisso do Ministério da Saúde e do SUS de adotar tratamento humanizante às mulheres deve também respeitar a liberdade de decidir da cidadã.

|             |                   |
|-------------|-------------------|
| DATA<br>/ / | ASSINATURA<br>MRA |
|-------------|-------------------|





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2012, às 14h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

7/2/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

|                   |                      |                  |    |                 |
|-------------------|----------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... | AUTOR<br>Chico Lopes | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------|----------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o §2º, com a seguinte redação:

§2º O cadastramento da mulher gestante dependerá da sua expressa autorização no ato da primeira consulta médica, mediante o preenchimento de formulário padrão a ser instituído pelo Ministério da Saúde.

Sala das Sessões em 7 fevereiro de 2012

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar a autonomia da mulher gestante ante o caráter vigilante que o Sistema de Cadastro sugerido pela MP 557 possui. O compromisso do Ministério da Saúde e do SUS de adotar tratamento humanizante às mulheres deve também respeitar a liberdade de decidir da cidadã.



7/2/2012  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2012 às 18:01  
 Matr.: 47263

MPV 557

00016

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP 557, de 2011, passa a vigorar acrescido de dois novos parágrafos com as redações dadas abaixo, respectivamente, ficando o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 2.º .....

§ 1º.....

§ 2º - Insere-se como obrigação a ser assumida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios como parte das medidas necessárias para o alcance dos objetivos do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção a implantação de Centros de Referência especializados no acompanhamento dos casos de gravidez de alto risco.

§ 3º Os dados e informações registrados no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna são resguardados pelo sigilo médico, sendo expressamente vedada a sua divulgação ou utilização, por qualquer meio ou forma, para outras finalidades, em especial para fins de investigação criminal ou de instrução processual.

### Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de garantir adequado acompanhamento médico às mulheres grávidas, com gestação considerada de alto risco, em Centros de Referência Especializada.

Além disso, pretende-se oferecer às mulheres a garantia de que as informações, prestadas para fins de registro no Sistema ora instituído, não terão utilização estranha aos objetivos que se pretende alcançar, que é a redução da mortalidade materna. Com isso, esperamos contribuir para afastar qualquer tipo de receio ou de desconfiança por parte das



mulheres em aderir ao cadastramento proposto.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
**Deputada Erika Kokay**  
**PT- DF**

PARLAMENTAR





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011.

## TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º, o §2º, com a seguinte redação:

§2º O cadastramento da mulher gestante dependerá da sua expressa autorização no ato da primeira consulta médica, mediante o preenchimento de formulário padrão a ser instituído pelo Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é assegurar a autonomia da mulher gestante ante o caráter vigilante que o Sistema de Cadastro sugerido pela MP 557 possui. O compromisso do Ministério da Saúde e do SUS de adotar tratamento humanizante às mulheres deve também respeitar a liberdade de decidir da cidadã.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 14:11  
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 557

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                |                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| data                                                                                           | Proposição<br>MP 557/2011 |
| Autores<br>DEP. ANTONIO BULHÕES                                                                |                           |
| nº do prontuário                                                                               |                           |
| 1.( ) Supressiva 2.(x) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global |                           |

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 557, de 2011, a seguinte redação:

“V – estabelecer políticas, programas e ações com os objetivos de garantir o direito à vida do nascituro, respeitada a legislação em vigor, e aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é plenamente reconhecido pela Constituição Federal e por uma série de declarações internacionais de direitos humanos. A presente emenda fundamenta-se na premissa majoritariamente aceita de que a vida tem início na concepção e tem como propósito assegurar que a defesa do direito à vida do nascituro seja estabelecida como uma política pública diretamente integrada ao acompanhamento da gestante.

Sala da Comissão, em

de fevereiro de 2012.

Dep. ANTONIO BULHÕES  
PRB/SP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2012 às 17:51

*Erika Kokay* /Matr.: 47263

MPV 557

00019

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - estabelecer políticas, programas e ações com o objetivo de garantir a saúde sexual e reprodutiva, bem como aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco; e

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a definição de critérios e procedimentos visando a interrupção da gravidez de risco, naqueles casos em que, a saúde e a vida da mulher estiver em perigo em decorrência de gravidez de alto risco.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:03  
Matr.: 47263

MPV 557

00020

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V, do art. 3º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V - estabelecer políticas, programas e ações com o objetivo de garantir a saúde sexual e reprodutiva, bem como aprimorar a atenção à saúde das gestantes e puérperas de risco; e

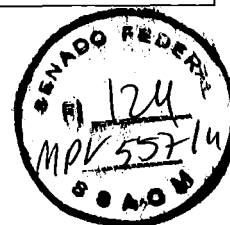
**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de explicitar a importância de que no Sistema ora proposto sejam contemplada também medidas visando garantir a saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay  
PT- DF

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 07/02/2012 às 18:25            |
| <i>[Assinatura]</i> /Matr.: 47263          |

MPV 557

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)</b> | Nº do Prontuário |
|------------------------------------------------------------|------------------|

|               |                 |                                                     |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o inciso V do Artigo 3º MPV 557/2011 passando a ter a seguinte redação:

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira edição da Medida Provisória apresentava um importante artigo (antigo Artigo 16) que modificava a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, no sentido de tornar mais explícito o atendimento durante a gestação, o trabalho de parto e puerpério assegurando às gestantes e também aos nascituros todos os direitos de uma gestação saudável e para isso previa a garantia da presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto.

É importante lembrar que hoje temos no país um dos mais eficientes programas de atendimento à gestante que é o Rede Cegonha, lançando no ano de 2011 pela Presidente Dilma e um dos focos do Programa Rede Cegonha é justamente a vinculação do atendimento durante a gestação e o parto, de modo que a parturiente sinta-se segura e acolhida.

Assim garantir na rede pública de saúde, privada ou conveniada a presença de um acompanhante durante todo o período de internação (parto e pós-parto) constitui garantir que as gestantes possam se sentir confiantes em um procedimento extremamente importante em suas vidas e essa presença é fundamental para um trabalho de parto e pós-parto saudável.

Considerando ainda que o Programa Rede Cegonha visa também atender com qualidade a gestante indígena, entendemos que garantir a presença de um acompanhante se faz necessário para que se assegure o respeito às culturas dos povos indígenas que, na maioria das vezes, permitem e indicam que durante o parto a gestante tenha o acompanhamento e a assistência dos parentes.

No caso de partos de mulheres indígenas, necessário ainda considerar, que em algumas situações, se faz necessário a presença de interpretes durante todo o período de internação (antes, durante e depois do parto)

Por fim, solicito que a relatoria desta MP considere a importância de se retomar o artigo que constava da primeira edição da Medida Provisória para que se modifique a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 visando garantir o direito à mulher indígena de ter acompanhante durante a internação, ou seja: antes, durante e depois do parto.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SP





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTORA  
DEPUTADA JÔ MORAES

PARTIDO

PCdoB

UF

MG

PÁGINA

01/01

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o inciso VI :

VI – zelar pelo sigilo, a segurança e pela proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes em todas as instâncias do cadastramento.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

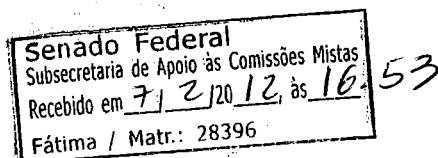
A redação dada ao artigo 3º da MP não contemplou a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde zelar pelo sigilo e a proteção dos dados cadastrados com informações médicas das cidadãs gestantes. A emenda visa a assegurar o respeito ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, aos artigos 153 e 154 do Código Penal, que zelam pela privacidade dos documentos de conteúdo particular e obrigam os gestores a não fazerem uso da função para a utilização indevida das informações pessoais, a lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e que tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas .

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

Jô Moraes





MPV 557

00023



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_07\_/02\_/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

| AUTOR<br>DEPUTADO (A)...LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|---------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
|---------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o inciso VI :

VI – zelar pelo sigilo, a segurança e pela proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes em todas as instâncias do cadastramento.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 3º da MP não contemplou a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde zelar pelo sigilo e a proteção dos dados cadastrados com informações médicas das cidadãs gestantes. A emenda visa a assegurar o respeito ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, aos artigos 153 e 154 do Código Penal, que zelam pela privacidade dos documentos de conteúdo particular e obrigam os gestores a não fazerem uso da função para a utilização indevida das informações pessoais, a lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e que tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas .

07/02/2012  
DATA  
ASSINATURA

6217AC1E49



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 22/2012, às 14h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                          |                                   |
|--------------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>__07__/02__/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                                               |                  |    |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <i>Chico</i> .....<br>AUTOR | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o inciso VI :

VI – zelar pelo sigilo, a segurança e pela proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes em todas as instâncias do cadastramento.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 3º da MP não contemplou a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde zelar pelo sigilo e a proteção dos dados cadastrados com informações médicas das cidadãs gestantes. A emenda visa a assegurar o respeito ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, aos artigos 153 e 154 do Código Penal, que zelam pela privacidade dos documentos de conteúdo particular e obrigam os gestores a não fazerem uso da função para a utilização indevida das informações pessoais, a lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e que tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas .



|                  |                                   |
|------------------|-----------------------------------|
| 7/2/2012<br>DATA | <i>[Assinatura]</i><br>ASSINATURA |
|------------------|-----------------------------------|



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

|                   |                           |                  |          |                 |
|-------------------|---------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... | AUTOR<br>Perpetua Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------|---------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o inciso VI :

VI – zelar pelo sigilo, a segurança e pela proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes em todas as instâncias do cadastramento.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 3º da MP não contemplou a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde zelar pelo sigilo e a proteção dos dados cadastrados com informações médicas das cidadãs gestantes. A emenda visa a assegurar o respeito ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, aos artigos 153 e 154 do Código Penal, que zelam pela privacidade dos documentos de conteúdo particular e obrigam os gestores a não fazerem uso da função para a utilização indevida das informações pessoais, a lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e que tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas .

07/02/2012  
DATA

MPA  
ASSINATURA





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2012 às 17h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

### TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

| AUTOR                    | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PCdoB   | RJ | 01/01  |

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o inciso VI :

VI – zelar pelo sigilo, a segurança e pela proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes em todas as instâncias do cadastramento.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 3º da MP não contemplou a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde zelar pelo sigilo e a proteção dos dados cadastrados com informações médicas das cidadãs gestantes. A emenda visa garantir a privacidade dos documentos de conteúdo particular prevista no art. 5º da Constituição Federal para coibir que gestores façam uso da função para a utilização indevida de informações pessoais.



07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2012 às 18:05  
 /Matr. 17263

MPV 557

00027

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
 Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP 557, de 2011, passa a vigorar acrescido de um novo inciso com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V –

VI – definir os critérios que permitam a interrupção da gestação de risco, sempre que esta colocar em perigo a saúde e a vida da mulher.

## Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a definição de critérios e procedimentos visando a interrupção da gravidez de risco, naqueles casos em que, a saúde e a vida da mulher estiver em perigo em decorrência de gravidez de alto risco.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
 Deputada Erika KokayPT- DF

PARLAMENTAR





|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07/02/2012 às 18:53 |
| <i>[Assinatura]</i>                        | Matr.: 47263        |

MPV 557

00028

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [x] ADITIVA |

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º o inciso VI :

VI – zelar pelo sigilo, a segurança e pela proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes em todas as instâncias do cadastramento.

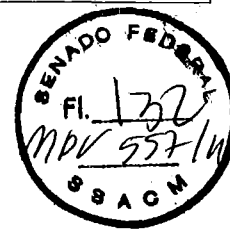
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 3º da MP não contemplou a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde zelar pelo sigilo e a proteção dos dados cadastrados com informações médicas das cidadãs gestantes. A emenda visa a assegurar o respeito ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, aos artigos 153 e 154 do Código Penal, que zelam pela privacidade dos documentos de conteúdo particular e obrigam os gestores a não fazerem uso da função para a utilização indevida das informações pessoais, a lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e que tratam da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas .

07/02/2012  
DATA

*[Assinatura]*  
ASSINATURA





|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 07/02/2012 às 14:40            |
| Umba /Matr.: 47263                         |

MPV 557

00029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |
|--------------------|
| DATA<br>07/02/2012 |
|--------------------|

|                                    |
|------------------------------------|
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|------------------------------------|

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

|                              |
|------------------------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES |
|------------------------------|

|                  |
|------------------|
| PARTIDO<br>PCdoB |
|------------------|

|          |
|----------|
| UF<br>MG |
|----------|

|                 |
|-----------------|
| PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – instituir Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

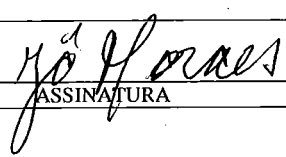
Torna-se necessária a instituição de uma Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna para o recebimento de sugestões e críticas ao funcionamento do sistema.

A instituição de uma ouvidoria é um reconhecimento da necessidade de manter canais de comunicação abertos à cidadania com o objetivo de aperfeiçoar, permanentemente, o sistema.

A exposição de motivos da MP 557 declara o interesse do Ministério da Saúde em assegurar a participação e a mobilização social nas políticas de saúde, o que motivou a elaboração da emenda.

A ouvidoria é um importante instrumento de medição do grau de satisfação dos cidadãos e tem também a importante incumbência de buscar harmonizar conflitos.

|                    |
|--------------------|
| 07/02/2012<br>DATA |
|--------------------|

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>ASSINATURA |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 16:53  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00030



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ X ] ADITIVA |

|                                               |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – instituir Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessária a instituição de uma Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna para o recebimento de sugestões e críticas ao funcionamento do sistema.

A instituição de uma ouvidoria é um reconhecimento da necessidade de manter canais de comunicação abertos à cidadania com o objetivo de aperfeiçoar, permanentemente, o sistema.

A exposição de motivos da MP 557 declara o interesse do Ministério da Saúde em assegurar a participação e a mobilização social nas políticas de saúde, o que motivou a elaboração da emenda.

A ouvidoria é um importante instrumento de medição do grau de satisfação dos cidadãos e tem também a importante incumbência de buscar harmonizar conflitos.

07/02/2012  
DATA

*Luciana Santos*  
ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| DATA<br>7/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|------------------|------------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ X ] ADITIVA |

|                   |                      |                  |    |                 |
|-------------------|----------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... | AUTOR<br>Chico Lopes | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------|----------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – instituir Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessária a instituição de uma Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna para o recebimento de sugestões e críticas ao funcionamento do sistema.

A instituição de uma ouvidoria é um reconhecimento da necessidade de manter canais de comunicação abertos à cidadania com o objetivo de aperfeiçoar, permanentemente, o sistema.

A exposição de motivos da MP 557 declara o interesse do Ministério da Saúde em assegurar a participação e a mobilização social nas políticas de saúde, o que motivou a elaboração da emenda.

A ouvidoria é um importante instrumento de medição do grau de satisfação dos cidadãos e tem também a importante incumbência de buscar harmonizar conflitos.



7/2/2012  
DATA

ASSINATURA



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012 às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

|                                                       |                  |          |                 |
|-------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br>Pereira Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – instituir Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessária a instituição de uma Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna para o recebimento de sugestões e críticas ao funcionamento do sistema.

A instituição de uma ouvidoria é um reconhecimento da necessidade de manter canais de comunicação abertos à cidadania com o objetivo de aperfeiçoar, permanentemente, o sistema.

A exposição de motivos da MP 557 declara o interesse do Ministério da Saúde em assegurar a participação e a mobilização social nas políticas de saúde, o que motivou a elaboração da emenda.

A ouvidoria é um importante instrumento de medição do grau de satisfação dos cidadãos e tem também a importante incumbência de buscar harmonizar conflitos.

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| DATA<br>/ / | ASSINATURA<br>MP Almeida |
|-------------|--------------------------|





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2012, às 18h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| AUTOR                    | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PCdoB   | RJ | 01/01  |

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – instituir Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de uma Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna é fundamental para o recebimento de sugestões e críticas sobre funcionamento do Sistema. É também um reconhecimento da necessidade de manter canais de comunicação abertos à cidadania com o objetivo de aperfeiçoamento permanentemente.

A exposição de motivos da MP 557 declara o interesse do Ministério da Saúde em assegurar a participação e a mobilização social nas políticas de saúde, o que motivou a elaboração da emenda.



07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 19:11  
Neta Matr.: 47263

MPV 557

00034



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------------|---------|----|--------|
| SENADOR INÁCIO ARRUDA | PCdoB   | CE | 01/01  |

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 3º o inciso VII, com a seguinte redação:

VII – instituir Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

Torna-se necessária a instituição de uma Ouvidoria Pública do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna para o recebimento de sugestões e críticas ao funcionamento do sistema.

A instituição de uma ouvidoria é um reconhecimento da necessidade de manter canais de comunicação abertos à cidadania com o objetivo de aperfeiçoar, permanentemente, o sistema.

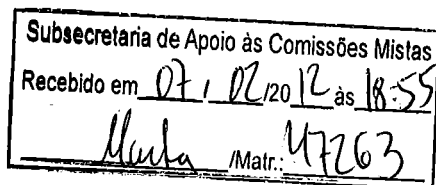
A exposição de motivos da MP 557 declara o interesse do Ministério da Saúde em assegurar a participação e a mobilização social nas políticas de saúde, o que motivou a elaboração da emenda.

A ouvidoria é um importante instrumento de medição do grau de satisfação dos cidadãos e tem também a importante incumbência de buscar harmonizar conflitos.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





MPV 557

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 557, de 2011)

00035

O **Parágrafo Único** do artigo 4º da Medida Provisória nº 557, de 26 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I - .....

II - .....

III- .....

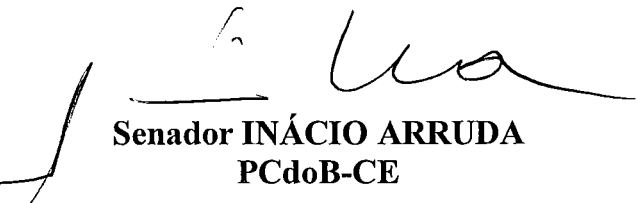
IV -.....

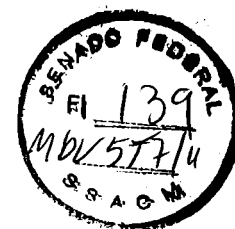
**Parágrafo Único.** Deve ser garantida nos Comitês Estaduais, Distrital e Municipais a participação de entidades representativas da área da saúde e da mulher.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão de entidades de defesa dos direitos da mulher ao lado daquelas que atuam na área da saúde é importante para apresentar uma perspectiva de gênero, garantindo ações estratégicas para contribuir com a emancipação da mulher.

Sala das Sessões, 07/02/2012

  
**Senador INÁCIO ARRUDA**  
**PCdoB-CE**





CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 07/02/2012 às 18:26            |
| Marcelo /Matr. 47263                       |

MPV 557

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                     |                  |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP) | Nº do Prontuário |
|-----------------------------------------------------|------------------|

|               |                 |                                                     |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o parágrafo único do Artigo 4º MPV 557/2011 passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

*Parágrafo Único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Comitês Gestores para atuação junto ao Sistema, e, sempre que possível, deles deverão fazer parte representantes de órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais*

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera também alcançará as comunidades tradicionais e os Comitês Gestores, estaduais e municipais deverão estar atentos as especificidades e os aspectos étnicos culturais de cada comunidade na elaboração de ações, políticas e programas destinadas a proteção das gestantes e dos nascituros

Deste modo entendemos que os Comitês precisam ter um representante dos órgãos públicos que desenvolvem as políticas voltadas para esta especial clientela com objetivo de evitar ações inadequadas ou inexecutáveis.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SP



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:55  
Matr.: 47263

MPV 557

00037

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 557, de 2011)

**Inclua-se os seguintes incisos no artigo 4º da Medida Provisória nº 557, de 26 de dezembro de 2011, renumerando o seguinte:**

“Art. 4º.....

I - .....

II – Comitês Gestor Estaduais ou Distrital

III- Comitês Gestor Municipais.

IV.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Nacional de Saúde está baseado na relação estruturada dos entes federativos. O presente Sistema Nacional, nesta perspectiva, deve ter seus Comitês Gestores, os quais inclusive contribuirão para o controle efetivo das ações que estão sendo propostas.

Da mesma forma que a esfera federal fez, a particularidade da ação apresentada deve ser organizada por meio de uma estrutura que organize as demandas locais e possibilite a participação social.

Ademais, fica desconexa a estrutura do Sistema com a garantia de uma gestão nacional e apenas a estrutura local dos hospitais serem obrigadas a se organizar por meio de Comissões.

Sala das Sessões, 07/02/2012

  
**Senador INÁCIO ARRUDA**  
**PCdoB-CE**





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:06  
\_\_\_\_\_/Matr.: 47263

MPV 557

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 5º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Compete ao Comitê Gestor Nacional propor, ao Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, a formulação de políticas, programas e ações com o objetivo de:

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a definição de critérios e procedimentos visando a interrupção da gravidez de risco, naqueles casos em que, a saúde e a vida da mulher estiver em perigo em decorrência de gravidez de alto risco.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 27/2/2012, às 10h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO  
PCdoB

UF  
RJ

PÁGINA  
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do Art. 5º da Medida Provisória nº 557/2011 a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir Comitês Gestores para atuação junto ao Sistema, garantida a participação da sociedade civil em sua composição.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” expressa o compromisso do Ministério da Saúde no âmbito do SUS ao preconizar a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Este é também um compromisso a ser assumido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios motivo pelo qual apresentamos a presente emenda com o objetivo de garantir a participação da sociedade civil na composição dos Comitês Gestores.



07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2012 às 17:55  
 \_\_\_\_\_ Matr.: 47263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 557

00040

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. ☒ Modificativa    4. ☐ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 5º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

. § 1º O Comitê Gestor Nacional será coordenado pelo Ministro da Saúde e terá a composição e funcionamento definidos por ato do Ministro de Estado de Saúde, observados quanto à indicação de seus membros os mesmos parâmetros de proporcionalidade adotados para fins de composição do Conselho Nacional de Saúde.

**Justificativa**

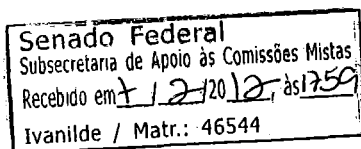
A presente emenda tem o objetivo de assegurar a participação proporcional de representantes dos diversos segmentos a serem alcançados pela atuação do Comitê Gestor Nacional..

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
**Deputada Erika Kokay**  
 PT- DF

PARLAMENTAR





MPV 557

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

|                                   |                  |          |                 |
|-----------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>RJ | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 2º Fica assegurada a participação, no Comitê Gestor Nacional, de representantes:

I – do Conselho Nacional de Saúde – CNS;

II – do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;

III – do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;

IV – do Conselho Federal de Medicina – CFM;

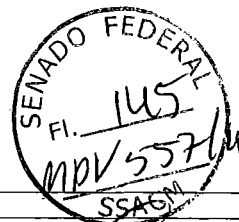
V – do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN;

VI – dos movimentos feminista e de mulheres.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” expressa o compromisso do Ministério da Saúde no âmbito do SUS ao preconizar a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Consoante este princípio torna-se necessário inserir as organizações da sociedade na composição do Conselho Gestor Nacional a que faz referência a MP 557/11.

07/02/2011  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:07  
/Matr.: 47263

MPV 557

00042

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 5º da MP 557, de 2011, fica acrescido dos incisos I e II, conforme as redações dadas abaixo, respectivamente:

“Art. 5.º.....:

I – assegurar à gestante, como parte dos procedimentos de rotina do pré-natal e do pós-parto, adequado acompanhamento psicológico;

II - esclarecer a gestante quanto aos direitos da mulher previstos na legislação, em especial quanto aos direitos reprodutivos e quanto à paternidade responsável;

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de garantir à mulher, durante o período do pré-natal e do pós-parto, acompanhamento psicológico, tendo em vista que, muitas vezes, a gestação provoca alguns transtornos psicológicos na mulher como, por exemplo, depressão, ansiedade, insegurança etc, que demandam acompanhamento psicológico. Além disso, é importante também que durante o pré-natal e no pós-parto sejam disponibilizadas para informações sobre os seus direitos em geral, além do necessário esclarecimento quanto aos direitos reprodutivos e sobre a paternidade responsável.

Da mesma forma, é conveniente que sejam oferecidos incentivos para a implantação nas esferas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios de Centros de Referências, especializados em gravidez de alto risco, buscando, assim, garantir às gestantes que se encontrem nessa situação um atendimento diferenciado e compatível com as suas necessidades e, com isso, alcançar a redução nos índices de mortalidade materna no País.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR



|                                                                                   |                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas                                        |                     |
| Recebido em                                                                       | 07/02/2012 às 19:18 |
|  | Matr.: 47263        |

MPV 557

00043

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 557, de 2011)

**Inclua-se os seguintes parágrafo ao artigo 5º da Medida Provisória nº 557, de 26 de dezembro de 2011, renumerando os seguintes:**

“Art. 5º.....

§1º .....

§2º: Fará parte do Comitê Gestor a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Governo Federal.

§3º .....

§4º .....

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, a saúde da mulher em todas as suas fases também é uma demanda dos movimentos feministas e dos órgãos gestores da política pública da mulher nos governos.

Neste sentido, torna-se estratégica a inclusão dos órgãos e entidades que tenham como competência contribuir para a inclusão do recorte de gênero nas políticas públicas, inclusive articulando com os demais órgãos do governo e entidades da sociedade civil.

Vale destacar que a Secretaria de Políticas para as Mulheres estabelece políticas públicas que contribuem para a melhoria da vida de todas as brasileiras e que reafirmam o compromisso do Governo Federal com as mulheres do país.

É sua competência:

- . assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres;
- . elaborar e implementar campanhas educativas e não discriminatórias de caráter nacional;

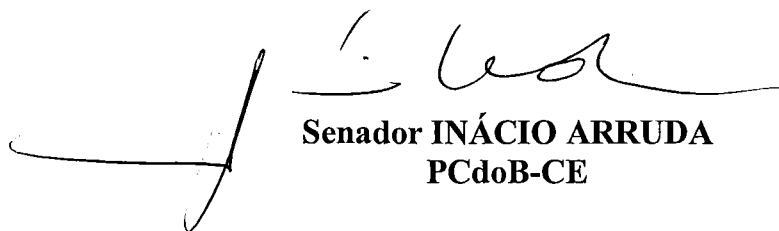


- . elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e das demais esferas de governo;
- . promover a igualdade de gênero; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- . promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e três Subsecretarias.

Já o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Sua competência está estabelecida no Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008 e dialoga com a temática em questão.

Sala das Sessões, 07/02/2012



**Senador INÁCIO ARRUDA**  
**PCdoB-CE**





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 14:34  
Assinatura: Assinatura /Matr.: 47263

MPV 557

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTORA  
DEPUTADA JÔ MORAES

PARTIDO  
PCdoB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do art. 5º o seguinte inciso VI:

VI – Duas representantes de organizações femininas.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

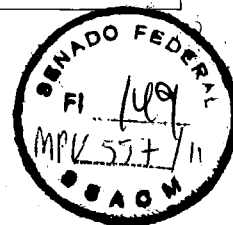
JUSTIFICAÇÃO

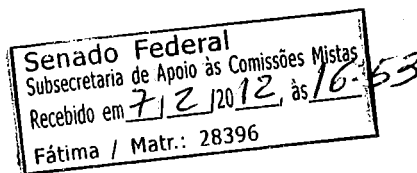
O documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, uma espécie de compromisso assumido pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, preconiza a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Consoante este princípio torna-se necessário inserir as organizações da sociedade na gestão do programa a que faz referência a MP 557.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

*Jô Moraes*





MPV 557

00045



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO<br>1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                               |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do art. 5º o seguinte inciso VI:

VI – Duas representantes de organizações femininas.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

O documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, uma espécie de compromisso assumido pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, preconiza a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Consoante este princípio torna-se necessário inserir as organizações da sociedade na gestão do programa a que faz referência a MP 557.

07/02/2012  
DATA

*Luciana Santos*  
ASSINATURA



60427E1716



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17h42  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| DATA<br>7/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|------------------|------------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                                                          |                  |    |                 |
|----------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br><i>Chico Lopes</i> | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|----------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do art. 5º o seguinte inciso VI:

VI – Duas representantes de organizações femininas.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, uma espécie de compromisso assumido pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, preconiza a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Consoante este princípio torna-se necessário inserir as organizações da sociedade na gestão do programa a que faz referência a MP 557.



|                  |                |
|------------------|----------------|
| 7/2/2012<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|------------------|----------------|



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>02/07/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

|                                                           |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br>P. de T. A. Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AL | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do art. 5º o seguinte inciso VI:

VI – Duas representantes de organizações femininas.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

O documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, uma espécie de compromisso assumido pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, preconiza a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Consoante este princípio torna-se necessário inserir as organizações da sociedade na gestão do programa a que faz referência a MP 557.

|             |                   |
|-------------|-------------------|
| DATA<br>/ / | ASSINATURA<br>MRA |
|-------------|-------------------|





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07, 02 /2012 às 19:04  
\_\_\_\_\_/Matr.: 47263

MPV 557

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------------|---------|----|--------|
| SENADOR INÁCIO ARRUDA | PCdoB   | CE | 01/01  |

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do art. 5º o seguinte inciso VI:

VI – Duas representantes de organizações femininas.

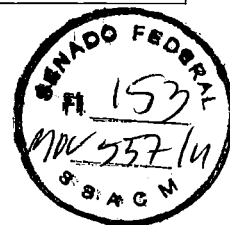
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, uma espécie de compromisso assumido pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS, preconiza a necessidade de ampliar a mobilização social e a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas e também na sua execução. Consoante este princípio torna-se necessário inserir as organizações da sociedade na gestão do programa a que faz referência a MP 557.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2012 às 18:08  
 Matr.: 47263

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
 Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da MP 557, de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VI com a redação dada abaixo:

“Art. 5.º.....:

§ 1º.....

§ 2º.....

I - .....

II.....

.

..

VI – Secretaria de Políticas para as Mulheres

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a participação da Secretaria de Políticas para as Mulheres na composição do Conselho Gestor que irá gerir o Sistema ora instituído. Considerando que cabe à aludida Secretaria a formulação das políticas destinadas a reduzir a desigualdade de gêneros em nosso País, torna-se imprescindível a sua participação no mencionado Conselho Gestor posto que as decisões desse órgão irão afetar a vida de milhões de mulheres brasileiras no País inteiro.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
 Deputada Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 16:19  
Matr.: 47263

MPV 557

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)</b> | Nº do Prontuário |
|------------------------------------------------------------|------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta incisos VI e VII ao § 2º do Art. 5º da MPV 557/2011 com a seguinte redação:

VI – Conselho Federal de Psicologia – CFP

VII – Secretaria Nacional de Saúde Indígena - SESAI

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 557/2011 prevê a composição do Comitê Gestor Nacional pelos diversos Conselhos da área da saúde, entre eles o Conselho Federal de Médicos e o de Enfermagem. Entendemos que a gestação, em especial a gestação de risco, também afloram sérios problemas de ordem emocional e até mesmo transtornos psíquicos, sendo portanto necessário, em qualquer ação ou projeto que visam atender gestantes, a presença constante de um profissional desta área para elaboração de ações, campanhas e políticas públicas voltadas a prevenção de doenças mentais e emocionais.

No mesmo sentido as medidas que serão estruturadas que buscam atender às mulheres indígenas, a exemplo da qualificação do pré-natal intercultural, por meio da capacitação de profissionais, parteiras e cuidadores das medicinas tradicionais, devem ser construídas por profissionais com capacidade de observar as especificidades étnicas e culturais e que tenham experiência com saúde indígena.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Senado Federal                             |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 3/2/2012, às 10h               |
| MPV - / estagiário                         |

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

**Emenda nº**

**Acrescentar inciso VI, VII, e VIII ao § 2º do Art. 5º da Medida Provisória.**

§ 2º

**MPV 557**

VI – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

**00051**

VII - Conselho de Fisioterapia

VIII - Representante das Centrais Sindicais.

**JUSTIFICATIVA**

A ideia de inserir novos atores nesse processo, e afirmar a participação social. Nossa proposta é a provocação do debate sobre todas as temáticas que se situam em meio à relação entre a saúde e a população.

Acreditamos que quanto maior a participação da sociedade civil organizada, maior será o controle do ente público. Assim é necessário dar maior pluralidade ao Comitê Gestor Nacional.

  
**AMAURI TEIXEIRA**  
Deputado Federal – PT/BA



62E572CE55



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 17:57  
Matr.: 47263

MPV 557

00052

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MP 557, de 2011, fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 4º. O Comitê Gestor orientar-se-á pela premissa de que a mortalidade e a morbidade materna constituem problemas de saúde pública e de direitos humanos que exigem a promoção e proteção efetiva dos direitos das mulheres, em especial quanto à garantia do mais alto nível de saúde física e mental, incluída a saúde sexual e reprodutiva”.

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para orientação da atuação do Conselho Gestor, enfatizando a importância de se conferir um caráter de problema de saúde pública e de direitos humanos para os elevados índices de mortalidade e morbidade materna observados em nosso País.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay  
PT- DF

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07.02/2012 às 17:38  
Matr.: 47263

MPV 557



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA

07/02/2012

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 557 de 2011

AUTOR

Dep. Rubens Bueno – PPS/PR

TEXTO

Dê-se aos incisos II e III do artigo 7º. da Medida Provisória 557 de 2011 a seguinte redação:

“II - cadastrar em sistema informatizado os dados de todas as gestantes e puérperas atendidas nos serviços do estabelecimento de saúde, desde que firmado consentimento livre e esclarecido pela gestante;

III - incluir em sistema informatizado a relação de gestantes e puérperas de risco atendidas nos serviços de saúde, seu diagnóstico e o projeto terapêutico definido e executado, além de outras informações determinadas pelo Comitê Gestor Nacional desde que firmado consentimento livre e esclarecido pela gestante;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dada pela MP implica na obrigatoriedade do profissional de saúde de registrar em banco de dados público quaisquer gestante atendida, a revelia da sua vontade.

Entendemos que tal obrigação interfere de forma injustificável na relação de sigilo legal entre o profissional de saúde e seu cliente.

Em nossa legislação a única exceção admissível para a notificação de evento sem a autorização do paciente é no caso de doença de notificação compulsória. Tal exceção justifica-se pelo risco que a doença pode oferecer não só para a pessoa portadora mas para toda a sociedade.



No caso em questão o evento não se configura como risco e portanto é inadmissível que o estado interfira de forma excepcional na relação de sigilo e confiança entre profissional e cliente.

Ao nosso ver tal consentimento deve ser firmado após o esclarecimento completo da paciente sobre quais os usos que serão dados as informações e quais as garantias de sigilo ou de divulgação que serão dadas.

Sala da Sessão, em 7 de fevereiro de 2012

  
**Deputado Rubens Bueno**  
(PPS/PR)





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2012, às 18h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

|                                   |                  |          |                 |
|-----------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>RJ | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do Art. 7º da Medida Provisória nº 557/2011 a seguinte redação:

II – cadastrar em sistema informatizado os dados de todas as gestantes e puérperas atendidas nos serviços do estabelecimento de saúde, zelando pelo sigilo, a segurança e a proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes.

Sala das Sessões, 2º fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

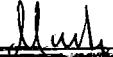
A responsabilidade pela segurança, o sigilo e a proteção das informações cadastradas não devem ser somente incumbência do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Cadastro. Cabe ressaltar a responsabilidade das Comissões de Cadastro instituídas em cada estabelecimento de saúde de maneira a evitar a utilização indevida e extemporânea aos objetivos do combate à mortalidade materna.



07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



|                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas                                                      |
| Recebido em 07/02/2012 às 18:27                                                                 |
|  /Matr.: 57263 |

CONGRESSO NACIONAL

MPV 557

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)</b> | Nº do Prontuário |
|------------------------------------------------------------|------------------|

|               |                 |                                                     |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|---------------|-----------------|-----------------------------------------------------|------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica o inciso III do Art. 7º da MPV 557/2011 que passa a ter a seguinte redação:

III – Incluir em sistema informatizado a relação de gestantes e puérperas de risco atendidas nos serviços de saúde, seu diagnóstico, mesmo que seja risco de vida por questões culturais em caso de mulher indígena, e protejo terapêutico definido e executado, além de outras informações determinadas pelo Comitê Gestor Municipal.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas são detentoras de cultura própria. Não obstante a valorização que se atribui a todo o conjunto de crenças e costumes de um povo, é forçoso admitir que, em alguns casos, pode haver o confronto entre direito à vida e direito a manifestação cultural.

Farta literatura demonstra que algumas etnias ainda mantêm a prática do infanticídio quando são geradas crianças gêmeas, quando são concebidas por mulheres solteiras ou viúvas ou ainda quando as crianças nascem com algum problema físico ou mental ou quando são os bebês considerados amaldiçoados pelos líderes espirituais.

Em nossa sociedade já alcançamos a compreensão de que o direito à vida deve ser defendido e neste sentido o Sistema Nacional de cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para a Prevenção da Mortalidade Materna deve caminhar, ou seja, proteger em primeiro lugar o direito à vida da gestante e do nascituro.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SP





CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 07.02.2012 às 18:09            |
| <i>[Assinatura]</i> Matr.: 47263           |

MPV 557

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3.X ☒ Modificativa    4. ☐ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso VI do art. 7º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a redação dada abaixo:

"Art. 7.º.....

- .....

.....

VI –propor aos gestores federal, estaduais, distrital e municipais do SUS a adoção de medidas necessárias para garantir o acesso e qualificar a atenção à saúde das gestantes e puérperas, para prevenir o óbito materno, inclusive com a fixação de metas quantitativas anuais para a redução desse indicador, compatíveis com as especificidades de cada ente da Federação, e a definição de sanções aos gestores que não cumpri-las por deixarem de adotar as providências administrativas, orçamentárias e financeiras que para isso se fizerem necessárias;

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de tornar obrigatória a fixação de metas anuais para a redução da mortalidade materna e a responsabilização dos gestores que não adotarem as medidas requeridas para o alcance desse objetivo.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07, 02 / 2012 às 18:12  
Matr.: 47263

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso IV do art. 7º da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a redação dada abaixo:

“Art. 7.º.....

I - .....

II.....

III.....

VI – informar, em sistema informatizado, a ocorrência de óbitos de mulheres gestantes ou puérperas, com informações sobre a investigação das causas do óbito e das medidas a serem tomadas para evitar novas ocorrências, preservados em todos os casos o sigilo sobre os nomes das vítimas e sendo permitido o uso dessas informações unicamente para fins de controle epidemiológicos;

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de impedir que as informações sobre os registros de óbito, relativos a mulheres gestantes ou puérperas, venham a ser utilizados para fins estranhos ao interesse médico e da saúde das mulheres. Com isso, pretende-se assegurar que tais informações sejam usadas apenas para subsidiar a formulação de políticas públicas adequadas que contribuam para a redução da mortalidade materna.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 1440  
Matr.: 47263

MPV 557

00058



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

|                              |                  |          |                 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>MG | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º o inciso IX, com a seguinte redação:

IX – zelar pelo sigilo, a segurança e a proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

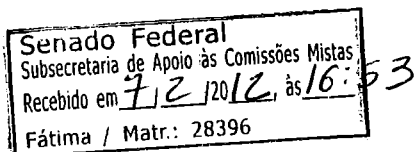
A responsabilidade pela segurança, o sigilo e a proteção das informações cadastradas não devem ser somente incumbência do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Cadastro. Cabe ressaltar a responsabilidade das Comissões de Cadastro instituídas em cada estabelecimento de saúde de maneira a evitar a utilização indevida e extemporânea aos objetivos do combate à mortalidade materna.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

Jô Moraes





MPV 557



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ X ] ADITIVA |

|                                               |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º o inciso IX, com a seguinte redação:

IX – zelar pelo sigilo, a segurança e a proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

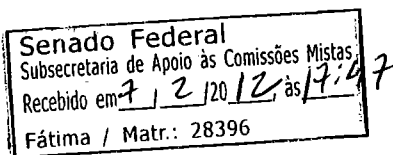
A responsabilidade pela segurança, o sigilo e a proteção das informações cadastradas não devem ser somente incumbência do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Cadastro. Cabe ressaltar a responsabilidade das Comissões de Cadastro instituídas em cada estabelecimento de saúde de maneira a evitar a utilização indevida e extemporânea aos objetivos do combate à mortalidade materna.

07/02/2012  
DATA

*Luciana Santos*  
ASSINATURA



7CBB265533



MPV 557

00060

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ X ] ADITIVA |

|                   |                           |                  |          |                 |
|-------------------|---------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... | AUTOR<br>Perpetua Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------|---------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º o inciso IX, com a seguinte redação:

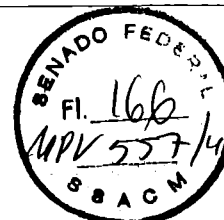
IX – zelar pelo sigilo, a segurança e a proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade pela segurança, o sigilo e a proteção das informações cadastradas não devem ser somente incumbência do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Cadastro. Cabe ressaltar a responsabilidade das Comissões de Cadastro instituídas em cada estabelecimento de saúde de maneira a evitar a utilização indevida e extemporânea aos objetivos do combate à mortalidade materna.

|                        |                   |
|------------------------|-------------------|
| DATA<br>____/____/____ | ASSINATURA<br>MRA |
|------------------------|-------------------|





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 13h42  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00061

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                    |
|------------------|------------------------------------|
| DATA<br>7/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|------------------|------------------------------------|

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO<br>1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                              |                  |    |                 |
|--------------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <i>chico</i> <sup>AUTOR</sup> <i>lopes</i> | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.7º o inciso IX, com a seguinte redação:

IX – zelar pelo sigilo, a segurança e a proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade pela segurança, o sigilo e a proteção das informações cadastradas não devem ser somente incumbência do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Cadastro. Cabe ressaltar a responsabilidade das Comissões de Cadastro instituídas em cada estabelecimento de saúde de maneira a evitar a utilização indevida e extemporânea aos objetivos do combate à mortalidade materna.



|                  |                |
|------------------|----------------|
| 7/2/2012<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|------------------|----------------|



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 19:03  
Assinatura: \_\_\_\_\_ /Matr.: 47263

MPV 557

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|--------------------|------------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ X ] ADITIVA |

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 7º o inciso IX, com a seguinte redação:

IX – zelar pelo sigilo, a segurança e a proteção dos dados pessoais e médicos das gestantes.

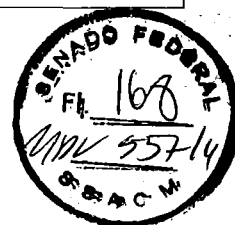
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade pela segurança, o sigilo e a proteção das informações cadastradas não devem ser somente incumbência do Ministério da Saúde e do Sistema Nacional de Cadastro. Cabe ressaltar a responsabilidade das Comissões de Cadastro instituídas em cada estabelecimento de saúde de maneira a evitar a utilização indevida e extemporânea aos objetivos do combate à mortalidade materna.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 07/02/2012 às 18:23            |
| <i>[Assinatura]</i> Matr.: 47263           |

MPV 557

00063

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)</b> | Nº do Prontuário |
|------------------------------------------------------------|------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta inciso IX ao artigo 7º da MPV 557/2011 com a seguinte redação:

IX - cadastrar em sistema informatizado os dados de diagnóstico e tratamento do nascituro, especialmente referente a doenças infecciosas de transmissão congênita.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, há cerca de 900.000 novos casos de sífilis por ano, sendo que cerca de 13.000 são sífilis congênita, que pode ser evitada com o tratamento do nascituro e sua mãe com penicilina, um mês antes do nascimento. Assim, é fundamental que o diagnóstico seja realizado na fase pré-natal.

A sífilis congênita é o contágio do *Treponema pallidum* por via transplacentária, quando a gestante infectada, não tratada, o transmite para o bebê. Pode levar à morte do feto, e os bebês que sobrevivem apresentam os sintomas da etapa inicial, como irritabilidade, incapacidade de progredir e febre.

O diagnóstico precoce e o tratamento da gestante são eficazes na prevenção da doença, portanto é importante que o serviço de saúde disponibilize a toda gestante uma assistência pré-natal adequada.

O diagnóstico precoce no pré-natal consiste na realização do teste VDRL e no tratamento imediato da gestante e seu parceiro, quando diagnosticada a doença, a fim de evitar que a gestante adquira uma nova infecção. O tratamento é realizado com penicilina, 30 dias antes do parto.

Este é apenas um dos exemplos que justificam a inclusão também do nascituro como alvo do do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna conforme prevê a MPV 557/2011.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SP





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 14:40  
Assinatura: [assinatura] /Matr.: 47263

MPV 557

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA  
DEPUTADA JÔ MORAES

PARTIDO  
PCdoB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art.8º, o inciso II.

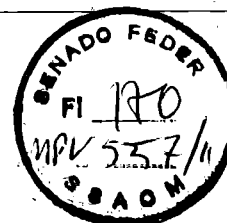
Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

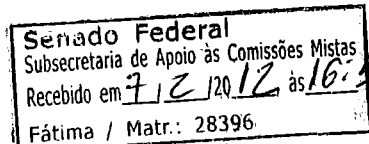
JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos persecutórios presentes na MP 557 se chocam com compromissos já assumidos pelo Ministério da Saúde de preservar em suas políticas o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos e o enfoque de gênero. Já existem no âmbito do SUS e do Ministério da Saúde normas e regulamentos acerca da atuação cooperativa dos Institutos Médicos Legais, razão pela qual se sugere a supressão do inciso.

07/02/2012  
DATA

Assinatura: [assinatura]  
ASSINATURA





MPV 557



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                    |                    |                    |                    |               |
|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO               |                    |                    |                    |               |
| 1 [ x ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                               |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art.8º, o inciso II.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos persecutórios presentes na MP 557 se chocam com compromissos já assumidos pelo Ministério da Saúde de preservar em suas políticas o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos e o enfoque de gênero. Já existem no âmbito do SUS e do Ministério da Saúde normas e regulamentos acerca da atuação cooperativa dos Institutos Médicos Legais, razão pela qual se sugere a supressão do inciso.

07/02/2012  
DATA

*Luciana Santos*  
ASSINATURA



B54DA8D948



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012 às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00066

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO                                                                                                                                                                                                        |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA |

|                                        |       |         |    |        |
|----------------------------------------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A) <u>Rep. P. V. Almeida</u> | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|                                        |       | PCdoB   | AC | 01/01  |

### EMENDA SUPRESSIVA

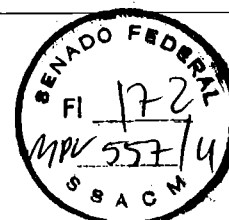
Suprima-se do Art.8º, o inciso II.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos persecutórios presentes na MP 557 se chocam com compromissos já assumidos pelo Ministério da Saúde de preservar em suas políticas o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos e o enfoque de gênero. Já existem no âmbito do SUS e do Ministério da Saúde normas e regulamentos acerca da atuação cooperativa dos Institutos Médicos Legais, razão pela qual se sugere a supressão do inciso.

|      |            |
|------|------------|
| DATA | ASSINATURA |
|      | <u>MRA</u> |





CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 17/02/2012 às 18:10            |
| <i>Erika Kokay</i> /Matr.: 47263           |

MPV 557

00067

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                            |                  |        |        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------|--------|--------|
| 06/02/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Medida Provisória 557/2011 |                  |        |        |
| autor<br><b>Deputada Erika Kokay – PT/DF</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                            | nº do prontuário |        |        |
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                            |                  |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Artigo                     | Parágrafo        | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |                  |        |        |
| <p>Suprima-se o inciso II do art. 8º da MP 557, de 2011, renumerando-se os demais</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificativa</b></p> <p>A presente emenda tem o objetivo de excluir do texto da MP 557, de 2011, dispositivo que possa despertar insegurança nas mulheres que desejarem se cadastrar no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento de Gestante e Puérpera para a Prevenção da Mortalidade Materna, mas podem deixar de fazê-lo por receio do uso que será dado às informações prestadas. Em nossa avaliação, a permanência no texto da lei do dispositivo cuja supressão ora se propõe, poderia contribuir para inibir a participação de muitas mulheres no Programa, mitigando, assim, o alcance de seus objetivos.</p> <p>Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Erika Kokay</i><br/><b>Deputada Erika Kokay</b><br/>PT- DF</p> |                            |                  |        |        |
| PARLAMENTAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |                  |        |        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                            |                  |        |        |



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 19:07  
Matr.: 47263

MPV 557



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------------|---------|----|--------|
| SENADOR INÁCIO ARRUDA | PCdoB   | CE | 01/01  |

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art.8º, o inciso II.

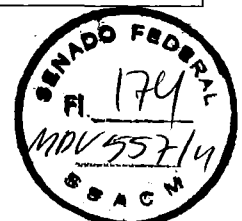
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos persecutórios presentes na MP 557 se chocam com compromissos já assumidos pelo Ministério da Saúde de preservar em suas políticas o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos e o enfoque de gênero. Já existem no âmbito do SUS e do Ministério da Saúde normas e regulamentos acerca da atuação cooperativa dos Institutos Médicos Legais, razão pela qual se sugere a supressão do inciso.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

|                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Senado Federal</b><br>Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas<br>Recebido em 7/2/2012, às 15:48<br>Fátima / Matr.: 28396 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

MPV 557

00069

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                           |
|------------------|-------------------------------------------|
| Data<br>7/2/2012 | proposição<br>Medida Provisória nº 557/11 |
|------------------|-------------------------------------------|

|                                                   |                  |
|---------------------------------------------------|------------------|
| autor<br>Deputado Antônio Magalhães Neto - DEM/BA | Nº do prontuário |
|---------------------------------------------------|------------------|

|                                     |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 8º da MP nº 557, de 2011:

“Art. 8º .....

Parágrafo único. A União poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios prevendo a existência de um Passe Especial para Gestantes e Puérperas com o objetivo de facilitar o seu deslocamento nos transportes coletivos, na forma do regulamento.

## JUSTIFICATIVA

A criação do Passe Especial para Gestantes e Puérperas tem a finalidade de possibilitar que o auxílio concedido a esse grupo de mulheres seja utilizado no deslocamento para a realização de exames de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS.

O Passe Especial deve ser um mecanismo de fiscalização para verificar a aplicação correta do auxílio, evitando a destinação para finalidades diversas.

PARLAMENTAR

*Antônio Magalhães Neto*





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:24  
Assinado: /Matr.: 47763

MPV 557

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                  |
|--------------------|--------------------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |
|--------------------|--------------------------------------------------|

|                                                     |                  |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP) | Nº do Prontuário |
|-----------------------------------------------------|------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Y Aditiva 5. Substitutivo Global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta Parágrafo Único ao do Art. 9º da MPV 557/2011 com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não serão aceito recursos ou financiamento para ações e programas de entidades privadas nacionais e internacionais que tenham posição clara e pública sobre a interrupção de gravidez nos casos em que a legislação brasileira não permite.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que muitas instituições privadas patrocinam no Brasil ampla campanha para a descriminalização da interrupção da gravidez. Assim como estas instituições têm posições e políticas definidas e muito bem divulgadas para que a gravidez seja interrompida em diversas circunstâncias, entendemos que não devam patrocinar ações e programa ligadas ao Sistema criado pela MPV 557/2011 ou que a elas seja dado o acesso das gestantes que são atendidas pelo Sistema para que não haja interferência de ideologias e políticas na decisão das gestantes.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SP





CONGRESSO NACIONAL

|                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Senado Federal</b><br>Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas<br>Recebido em 7/2/2012, às 15:48<br>Fátima / Matr.: 28396 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

MPV 557

00071

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                           |
|------------------|-------------------------------------------|
| Data<br>7/2/2012 | proposição<br>Medida Provisória nº 557/11 |
|------------------|-------------------------------------------|

|                                                   |                  |
|---------------------------------------------------|------------------|
| autor<br>Deputado Antônio Magalhães Neto - DEM/BA | Nº do prontuário |
|---------------------------------------------------|------------------|

|                                       |                                         |                                                    |                                    |                                                |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4 <input type="checkbox"/> Aditiva | 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da MP nº 557, de 2011:

“Art. 10. Fica a União autorizada a conceder benefício financeiro no valor de até **R\$ 80,00 (oitenta reais)** para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, com o objetivo de auxiliar o seu deslocamento e seu acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS, nos termos de regulamento.”

## JUSTIFICATIVA

O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) trazido pelo texto original da Medida Provisória nº 557/2011 é insuficiente para auxiliar a gestante e a puérpera no seu deslocamento às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS.

Segundo levantamento feito por reportagem do site G1, no corrente ano, as tarifas de ônibus municipais já sofreram o reajuste de até 10,5%, como é o exemplo de Teresina – PI, chegando a ser cobrado o valor de R\$ 3,00 (três reais) no Distrito Federal e R\$ 2,95 em Florianópolis.

É recomendado o exame pré-natal, no mínimo, uma vez ao mês. Assim, a gestante gastaria, durante toda a gestação R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais). Há a necessidade, ainda de reservar uma quantia para locomoção da gestante no dia do parto, devendo esse deslocamento ser feito da forma mais confortável possível, assegurando a segurança e a saúde da parturiente e do nascituro.

Assim, se o objetivo do auxílio trazido pela Medida Provisória é proporcionar à gestante e à puérpera condições mínimas de deslocamento para a realização dos exames necessários para garantir uma gestação saudável e diminuir, ao máximo, a possibilidade de mortalidade materna, demonstra-se insuficiente a quantia de cinquenta reais.

PARLAMENTAR

*Antônio Magalhães Neto*





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 07/02/2012 às 18:11  
 Matr.: 47263

MPV 557

00072

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor  
**Deputada Erika Kokay – PT/DF**

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 10 da MP 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica a União autorizada a conceder benefício financeiro no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) para gestantes cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, com o objetivo de auxiliar o seu deslocamento e de um acompanhante para que tenha acesso às ações e aos serviços de saúde relativos ao acompanhamento do pré-natal e assistência ao parto prestados pelo SUS, nos termos de regulamento”

### Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar que o benefício financeiro proposto seja suficiente também para viabilizar o deslocamento de um acompanhante para a gestante em todos os procedimentos relacionados ao pré-natal, parto e pós-parto, preferencialmente o companheiro da gestante em consonância com o propósito de valorizar o princípio da paternidade responsável.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
**Deputada Erika Kokay**  
 PT- DF

PARLAMENTAR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 14:40  
Matr.: 47263

MPV 557

00073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

|                              |                  |          |                 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>MG | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Artigo 10 a seguinte redação:

§ 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

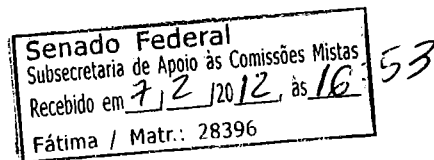
Para assegurar a intersectorialidade na implementação da política de proteção à gestante e na acessibilidade aos estabelecimentos de saúde, haja visto que a parcela mais significativa de usuárias deve também ser beneficiada por programas como Bolsa Família e outros, é de bom alvitre associar o pagamento deste benefício às ações do Ministério do Desenvolvimento Social.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

Jô Moraes





MPV 557

00074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ x ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                               |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Artigo 10 a seguinte redação:

§ 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar a intersetorialidade na implementação da política de proteção à gestante e na acessibilidade aos estabelecimentos de saúde, haja visto que a parcela mais significativa de usuárias deve também ser beneficiada por programas como Bolsa Família e outros, é de bom alvitre associar o pagamento deste benefício às ações do Ministério do Desenvolvimento Social.

07/02/2012  
DATA

*Luciana Santos*  
ASSINATURA



3DF1EB6531



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                                        |                  |          |                 |
|--------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br>Perpetua Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Artigo 10 a seguinte redação:

§ 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar a intersetorialidade na implementação da política de proteção à gestante e na acessibilidade aos estabelecimentos de saúde, haja visto que a parcela mais significativa de usuárias deve também ser beneficiada por programas como Bolsa Família e outros, é de bom alvitre associar o pagamento deste benefício às ações do Ministério do Desenvolvimento Social.

|                        |                            |
|------------------------|----------------------------|
| DATA<br>____/____/____ | ASSINATURA<br>_____<br>MRA |
|------------------------|----------------------------|





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 14h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

|                  |                                   |
|------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>7/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ x ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                                   |                  |    |                 |
|---------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br>Chico Lopes | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|---------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

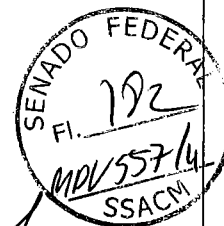
Dê-se ao §2º do Artigo 10 a seguinte redação:

§ 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar a intersetorialidade na implementação da política de proteção à gestante e na acessibilidade aos estabelecimentos de saúde, haja visto que a parcela mais significativa de usuárias deve também ser beneficiada por programas como Bolsa Família e outros, é de bom alvitre associar o pagamento deste benefício às ações do Ministério do Desenvolvimento Social.



|                  |                |
|------------------|----------------|
| 7/2/2012<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|------------------|----------------|



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/20/10, às 18h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                    | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PCdoB   | RJ | 01/01  |

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Artigo 10 a seguinte redação:

§ 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar a intersectorialidade na implementação da política de proteção à gestante e na acessibilidade aos estabelecimentos de saúde, haja visto que a parcela mais significativa de usuárias deve também ser beneficiada por programas como Bolsa Família e outros, é de bom alvitre associar o pagamento deste benefício às ações do Ministério do Desenvolvimento Social.



07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 07/02/2012 às 19:04            |
| Matr.: 47263                               |

MPV 557

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |               |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [x] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Art. 10, a seguinte redação:

§ 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos para o custeio do benefício de que trata este artigo e manter cadastro atualizado das beneficiárias.

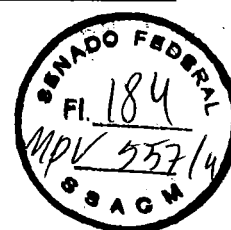
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar a intersetorialidade na implementação da política de proteção à gestante e na acessibilidade aos estabelecimentos de saúde, haja visto que a parcela mais significativa de usuárias deve também ser beneficiada por programas como Bolsa Família e outros, é de bom alvitre associar o pagamento deste benefício às ações do Ministério do Desenvolvimento Social.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2011 às 18h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00079

|      |                             |
|------|-----------------------------|
| Data | Proposição                  |
|      | Medida Provisória nº 557/11 |

|                                                                                                                                                                                                          |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor                                                                                                                                                                                                    | Nº do prontuário |
| Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                                                                                                                                |                  |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                  |

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 10 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 3º ao do art.10 da MP 557/11

§ 3º. O recebimento do benefício de R\$ 50,00 será disponibilizado conforme as exigências legais, contudo, deverá preservar a privacidade da beneficiária.

## JUSTIFICAÇÃO

Não resta dúvida que a transparência deve ser requisito essencial para a dinâmica da boa gestão dos recursos públicos. No entanto, entende-se que o Governo tem meios para cumprir tal norma de forma a não violar a privacidade da beneficiária.

|        |                           |    |         |
|--------|---------------------------|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

|          |            |
|----------|------------|
| DATA     | ASSINATURA |
| 06/02/12 |            |





|                                            |                      |
|--------------------------------------------|----------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                      |
| Recebido em                                | 27, 02/2012 às 14:13 |
|                                            | Matr.: 47263         |

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 557

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                              |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| data                                                                                         | Proposição<br>MP 557/2011 |
| Autores<br>DEP. JHONATAN DE JESUS                                                            |                           |
| nº do prontuário                                                                             |                           |
| 1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X)aditiva 5.( )Substitutivo global |                           |

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 10 da Medida Provisória nº 557, de 2011, o seguinte parágrafo:

“§ Fica assegurado o atendimento domiciliar ou o transporte em veículo apropriado das gestantes e puérperas cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera, que, por determinação médica, estiverem impossibilitadas de se deslocar aos estabelecimentos de saúde onde realizam seu acompanhamento pré-natal ou puerperal.”

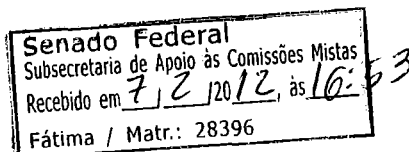
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que o acompanhamento às gestantes e puérperas cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera seja descontinuado justamente nas situações de maior risco e necessidade, onde a gestante ou puérpera encontra-se impossibilitada por determinação médica de comparecer ao estabelecimento de saúde onde realiza seu acompanhamento.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2012.

Dep. JHONATAN DE JESUS  
PRB/RR





MPV 557

00081

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

## TIPO

1 [ x ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PCdoB   | PE | 01/01  |

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória 557.

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. Considerando a lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade. Face ao exposto, sugere-se a supressão de todo o artigo, incluído o seu parágrafo único.

07/02/2012  
DATA  
ASSINATURA

DE4C3FAE06



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 17:24  
Matr.: 47263

MPV 557

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

|                              |                  |          |                 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>MG | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória 557.

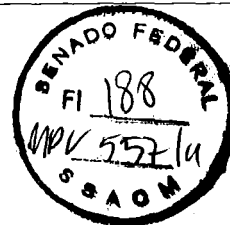
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. Considerando a lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade. Face ao exposto, sugere-se a supressão de todo o artigo, incluído o seu parágrafo único.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

*Jô Moraes*





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                    |                    |                    |                    |               |
|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO               |                    |                    |                    |               |
| 1 [ x ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                      |       |         |    |        |
|--------------------------------------|-------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A) <i>Deputado Alneida</i> | AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|                                      |       | PCdoB   | AC | 01/01  |

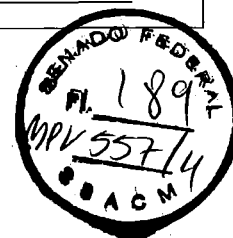
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória 557.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. Considerando a lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade. Face ao exposto, sugere-se a supressão de todo o artigo, incluído o seu parágrafo único.

|      |                       |
|------|-----------------------|
| DATA | ASSINATURA <i>MRA</i> |
|------|-----------------------|





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2012 às 17:58

Assinatura: [assinatura] /Matr.: 47263

MPV 557

00084

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva2. ☐ Substitutiva

3. Modificativa

4. ☐ Aditiva5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MP 557, de 2011, renumerando-se os demais

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de excluir do texto da MP 557, de 2011, dispositivo que possa criar constrangimento às mulheres que desejarem se cadastrar no Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento de Gestante e Puérpera para a Prevenção da Mortalidade Materna, mas que não querem tornar pública a condição de gestante. Em nossa avaliação, a permanência no texto da lei do dispositivo cuja supressão ora se propõe, poderia contribuir para inibir a participação de muitas mulheres no Programa, mitigando, assim, o alcance de seus objetivos.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

[assinatura]  
Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR





|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07.02/2012 às 19:12 |
|                                            | Matr.: 47263        |

MPV 557

00085

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |
|--------------------|
| DATA<br>07/02/2012 |
|--------------------|

|                                   |
|-----------------------------------|
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|-----------------------------------|

## TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------------|---------|----|--------|
| SENADOR INÁCIO ARRUDA | PCdoB   | CE | 01/01  |

## EMENDA SUPRESSIVA

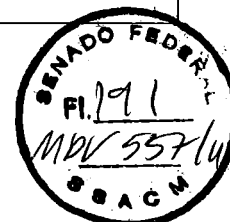
Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória 557.

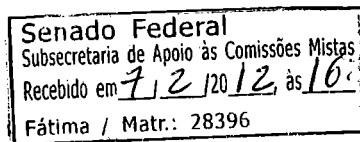
## JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. Considerando a lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade. Face ao exposto, sugere-se a supressão de todo o artigo, incluído o seu parágrafo único.

|                    |
|--------------------|
| 07/02/2012<br>DATA |
|--------------------|

|                |
|----------------|
| <br>ASSINATURA |
|----------------|





MPV 557

00086



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PCdoB   | PE | 01/01  |

## EMENDA MODIFICATIVA

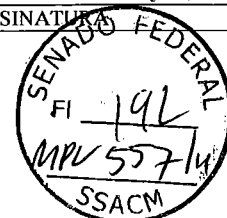
Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11º Não serão divulgados dados pessoas das gestantes beneficiadas.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação e do sentido do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. O objetivo da emenda é assegurar o cumprimento da lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade.

07/02/2012  
DATAAssinatura  
ASSINATURA

49A2A3AB56



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 17:24  
Matr.: 47263

MPV 557

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011. |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ X ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                              |                  |    |                 |
|------------------------------|------------------|----|-----------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11º Não serão divulgados dados pessoas das gestantes beneficiadas.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

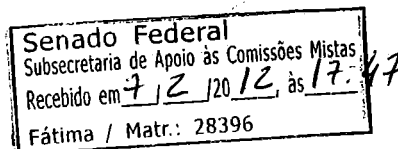
A modificação da redação e do sentido do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. O objetivo da emenda é assegurar o cumprimento da lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

*Jô Moraes*





MPV 557

00088

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011. |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ X ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                   |                           |         |    |        |
|-------------------|---------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A)..... | AUTOR<br>Perpetua Almeida | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|                   |                           | PCdoB   | AC | 01/01  |

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

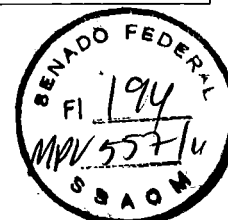
Art. 11º Não serão divulgados dados pessoas das gestantes beneficiadas.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação e do sentido do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. O objetivo da emenda é assegurar o cumprimento da lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade.

|                        |                |
|------------------------|----------------|
| DATA<br>____/____/____ | ASSINATURA<br> |
|------------------------|----------------|





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2012, às 17h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

|                   |                                   |
|-------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>21/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011. |
|-------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ X ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                                          |                  |    |                 |
|----------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br><i>Chico Lopes</i> | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|----------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11º Não serão divulgados dados pessoais das gestantes beneficiadas.

Sala das Sessões, 21 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação e do sentido do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. O objetivo da emenda é assegurar o cumprimento da lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade.



|                   |                |
|-------------------|----------------|
| 21/2/2012<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|-------------------|----------------|



|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07/02/2012 às 19:12 |
|                                            | Matr.: 47263        |

MPV 557

00090

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557 DE 2011. |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                      |               |
|------------------|--------------------|--------------------|----------------------|---------------|
| TIPO             |                    |                    |                      |               |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ X ] MODIFICATIVA | 5 [ ] ADITIVA |

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11º Não serão divulgados dados pessoas das gestantes beneficiadas.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação e do sentido do artigo obedece ao zelo já manifestado pelo Ministério da Saúde ao lançar a Portaria nº 68 de 11 de janeiro de 2012 que regulamenta a referida Medida Provisória quando considera necessário zelar pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, no caso específico, das gestantes cadastradas no sistema. O objetivo da emenda é assegurar o cumprimento da lei nº 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, especialmente o §1º do art. 23 que considera originalmente sigilosos os documentos quando necessário o resguardo da inviolabilidade.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 17:35  
Matr.: 47263

MPV 557

00091



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**

07/02/2012

**PROPOSIÇÃO**

Medida Provisória 557 de 2011

**AUTOR**

Dep. Rubens Bueno – PPS/PR

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 11º. da Medida Provisória 557 de 2011 a seguinte redação:

“Art. 11. Será de acesso público a relação das beneficiárias e dos respectivos benefícios de que trata o art. 10.

§ 1º A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

§ 2º No caso da beneficiária do auxílio ser menor de idade somente serão tornadas públicas as iniciais do nome da beneficiária, sendo o restante dos dados disponíveis apenas aos órgãos de controle” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa preservar a identidade da menor em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Sessão, em 7 de fevereiro de 2012

  
**Deputado Rubens Bueno**  
(PPS/PR)





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 18h00  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                             |
|------|-----------------------------|
| Data | Proposição                  |
|      | Medida Provisória nº 557/11 |

|                                                                                                                                                                                                                     |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor                                                                                                                                                                                                               | Nº do prontuário |
| Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                                                                                                                                           |                  |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                  |

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 11 | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo único do art.11 da MP 557/11, assim com o texto deste mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A relação das beneficiárias não será divulgada ao público.

Parágrafo único. Os dados cadastrais serão disponibilizados exclusivamente para o Ministério da Saúde, para fins de consulta.

## JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a divulgação de dados pessoais das gestantes beneficiárias, configura violação de uma série de direitos constitucionais, como dignidade humana e privacidade, assim como não representa uma solução para o problema da mortalidade materna.

|        |                           |    |         |
|--------|---------------------------|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

|          |            |
|----------|------------|
| DATA     | ASSINATURA |
| 06/02/12 |            |





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17h41  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2012

Medida Provisória nº 557/2011

Autor  
**Deputado Audifax (PSB/ES)**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 14 da Medida Provisória nº 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

I – .....

II – .....

§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* consiste:

- a) no ressarcimento integral do dano;
- b) na aplicação de multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente;
- c) na perda de cargo ou função pública, conforme hipóteses previstas na Constituição Federal, no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e demais diplomas legais correlacionados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva deixar translúcida e expressa a possibilidade de responsabilização, inclusive criminal, do agente público e do agente



particular conveniado ou contratado pelo Poder Público, nos casos em que houver desvirtuação das informações do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera.

A previsão textual de apenas ressarcimento ao Erário e de aplicação de multa não produz efeitos diretos substantivos para a inibição de práticas ilícitas: (i) que visem contribuir para que pessoa concorrente à da beneficiária final receba o benefício; ou (ii) que visem inserir, no Sistema, dados ou informações falsas ou divergentes das que deveriam ser inscritas.

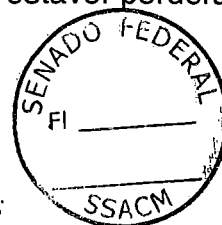
Por isso, é de capital relevância a expressa remissão às hipóteses constitucionais e infralegais que constituem a perda de cargo do servidor público e a punição de agentes privados.

A Constituição de 1988, em seu artigo 41, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) estabelece que o servidor público estável perderá o cargo:

*I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*

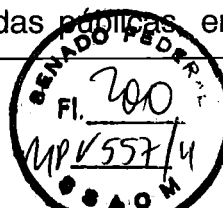
*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.*



O Código Penal, ainda, institui e caracteriza os crimes contra a Administração Pública (Título XI), com punição aos agentes públicos (Capítulo I, artigos 312 a 326) e privados (Capítulo II, artigos 328 a 337). Os crimes funcionais, nos quais o ilícito penal está correlacionado aos deveres administrativos estão previstos também no inciso I, do artigo 92 do Código e em legislações esparsas. No caso de condenação por ato contra a probidade administrativa, aplicar-se-á o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 1992. Igualmente, estão englobados os crimes não-funcionais, aqueles ilícitos que abarcam todas as demais infrações sem conexões com os deveres administrativos.

Cabe alertar no texto da Medida Provisória as possibilidades de perda de cargo ou função pelo agente público que negligenciar de qual forma seja os dados constantes no Sistema Nacional de Cadastro ora instituído. Nesse sentido, será punido o funcionário que inclusive inserir dados ou provocar modificação ou alteração não autorizada no sistema de informação. Esta punição pode também incorrer em emprego irregular de verbas ou rendas públicas, entre outros crimes



previstos e descritos penalmente.

Diante do pretendido pelo Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção de Mortalidade Materna, resta fundamental o zelo para que a concessão do benefício financeiro de que trata a MP sirva ao fim almejado e garanta a vinculação da gestante à unidade de referência, para o efetivo auxílio em seu deslocamento e para seu acesso às ações e serviços de saúde relativos ao pré-natal e ao parto. Por isso, apresentamos esta Emenda.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.



**Deputado AUDIFAX**

PSB/ES

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 14:40  
Matr.: 47263

MPV 557

00094



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

|                              |                  |          |                 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>MG | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14 o inciso III, com a seguinte redação:

III – fazer ou permitir a terceiro o uso das informações do cadastro para objetivos que não sejam pertinentes ao programa e à sua função.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

A proteção das informações que serão inseridas no Sistema Nacional de Cadastro é indispensável para a credibilidade da política. Não basta a sinalização da responsabilidade da União. Faz-se necessário também indicar a responsabilidade do servidor público ou empregado de entidade cadastrada ou conveniada que atuará na inserção dos dados das cidadãs gestantes.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA

Jô Moraes



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 16:53  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                                               |                  |          |                 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|-----------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14 o inciso III, com a seguinte redação:

III – fazer ou permitir a terceiro o uso das informações do cadastro para objetivos que não sejam pertinentes ao programa e à sua função.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

A proteção das informações que serão inseridas no Sistema Nacional de Cadastro é indispensável para a credibilidade da política. Não basta a sinalização da responsabilidade da União. Faz-se necessário também indicar a responsabilidade do servidor público ou empregado de entidade cadastrada ou conveniada que atuará na inserção dos dados das cidadãs gestantes.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



3D6B4A4003



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17:47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|--------------------|-----------------------------------|

|                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO<br>1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                |                  |          |                 |
|------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A) <sup>AUTOR</sup> Perpetua Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14 o inciso III, com a seguinte redação:

III – fazer ou permitir a terceiro o uso das informações do cadastro para objetivos que não sejam pertinentes ao programa e à sua função.

Sala das Sessões, fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção das informações que serão inseridas no Sistema Nacional de Cadastro é indispensável para a credibilidade da política. Não basta a sinalização da responsabilidade da União. Faz-se necessário também indicar a responsabilidade do servidor público ou empregado de entidade cadastrada ou conveniada que atuará na inserção dos dados das cidadãos gestantes.

|             |                   |
|-------------|-------------------|
| DATA<br>/ / | ASSINATURA<br>MRA |
|-------------|-------------------|





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 14h48  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                  |                                   |
|------------------|-----------------------------------|
| DATA<br>7/2/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011 |
|------------------|-----------------------------------|

|                  |                    |                    |                    |                 |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO             |                    |                    |                    |                 |
| 1 [ ] SUPRESSIVA | 2 [ ] AGLUTINATIVA | 3 [ ] SUBSTITUTIVA | 4 [ ] MODIFICATIVA | 5 [ x ] ADITIVA |

|                                                          |                  |    |                 |
|----------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... <sup>AUTOR</sup><br><i>Chico Lopes</i> | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|----------------------------------------------------------|------------------|----|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, o inciso III, com a seguinte redação:

III – fazer ou permitir a terceiro o uso das informações do cadastro para objetivos que não sejam pertinentes ao programa e à sua função.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção das informações que serão inseridas no Sistema Nacional de Cadastro é indispensável para a credibilidade da política. Não basta a sinalização da responsabilidade da União. Faz-se necessário também indicar a responsabilidade do servidor público ou empregado de entidade cadastrada ou conveniada que atuará na inserção dos dados das cidadãs gestantes.



|                  |                |
|------------------|----------------|
| 7/2/2012<br>DATA | <br>ASSINATURA |
|------------------|----------------|



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 19:08  
Matr.: 47263

MPV 557

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

|                                |                  |          |                 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>SENADOR INÁCIO ARRUDA | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>CE | PÁGINA<br>01/01 |
|--------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, o inciso III, com a seguinte redação:

III – fizer ou permitir a terceiro o uso das informações do cadastro para objetivos que não sejam pertinentes ao programa e à sua função.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção das informações que serão inseridas no Sistema Nacional de Cadastro é indispensável para a credibilidade da política. Não basta a sinalização da responsabilidade da União. Faz-se necessário também indicar a responsabilidade do servidor público ou empregado de entidade cadastrada ou conveniada que atuará na inserção dos dados das cidadãs gestantes.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2010, às 18h  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 557

00099

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011

### TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

| AUTOR                    | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADA JANDIRA FEGHALI | PCdoB   | RJ | 01/01  |

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 2º ao Art. 14, com a seguinte redação:

§ 2º Independentemente de dolo será responsabilizado, ainda, aquele que fizer ou permitir a terceiro o uso das informações do cadastro para fins diversos dos expressamente previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 7 fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

A proteção das informações que serão inseridas no Sistema Nacional de Cadastro é indispensável para a credibilidade da política. Não basta a sinalização da responsabilidade da União. Faz-se necessário também indicar a responsabilidade do servidor público ou empregado de entidade cadastrada ou conveniada que atuará na inserção dos dados das gestantes.



07/02/2012  
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07/02/2012 às 14:19 |
| Assinatura                                 | /Matr.: 47263       |

MPV 557

00100

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                         |
|--------------------|-----------------------------------------|
| Data<br>07/02/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26/12/2011 |
|--------------------|-----------------------------------------|

|                                                       |                  |
|-------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI – PDT/SP E OUTROS | Nº do Prontuário |
|-------------------------------------------------------|------------------|

|                   |                     |                     |                                                |                            |
|-------------------|---------------------|---------------------|------------------------------------------------|----------------------------|
| 1. ___ Supressiva | 2. ___ Substitutiva | 3. ___ Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. ___ Substitutivo Global |
|-------------------|---------------------|---------------------|------------------------------------------------|----------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto retificado da MP557/2011 o seguinte artigo após o art. 15 renumerando os subseqüentes:

“Art. 16. A Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO VII

## DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTAÇÃO E DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PUERPÉRIO

Art. 19-J. Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a garantir às gestantes e aos nascituros o direito ao pré-natal, parto, nascimento e puerpério seguros e humanizados.

§ 1º Os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados, ainda, a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto.

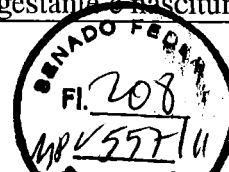
§ 2º O acompanhante de que trata o § 1º será indicado pela parturiente.

§ 3º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata o § 1º constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.  
..... ” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A retirada deste artigo que constava da primeira versão da MPV 557/2011, publicada em 27.12.2011, por meio de um novo texto retificado publicado em 27.01.2012 é, no mínimo inusitado pelas seguintes razões:

1º) Esta Medida Provisória institui além do Sistema Nacional de Cadastro também o Sistema de Vigilância e Acompanhamento da Gestantes e Puérpera para a Prevenção da Mortalidade Materna, portanto, a retirada do art. 16 do texto original inviabiliza, na prática, o que está se propondo em relação a este Sistema de prevenção da Mortalidade Materna uma vez que, alcançar esse objetivo é justamente cuidar da maternidade como um todo, gestante e nascituro;



2º) Portanto, a mudança proposta na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, faz-se necessária no sentido de tornar mais explícito o atendimento durante a gestação, o trabalho de parto e puerpério garantindo às gestantes, mas também aos nascituros, todos os direitos de uma gestação saudável, por isso estamos propondo recolocar o art. 16 que foi retirado do texto original por meio de uma retificação posterior;

3º) Ademais, este artigo vem ao encontro do espírito do Programa Rede Cegonha que propugna pela garantia às gestantes e aos nascituros de um atendimento de qualidade pelo serviço público de saúde de pré-natal, parto, nascimento e puerpério seguros e humanizados;

4º) Por último, garantir na rede pública de saúde, privada ou conveniada a presença de um acompanhante durante todo o período de internação (parto e pós-parto) constitui garantir que as gestantes possam se sentir confiantes em um procedimento extremamente importante em suas vidas e essa presença é fundamental para um trabalho de parto e pós-parto saudável.

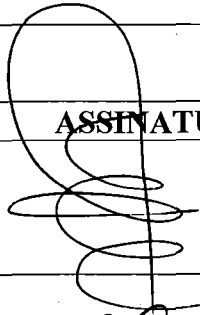
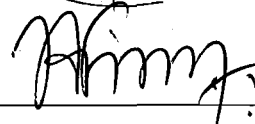
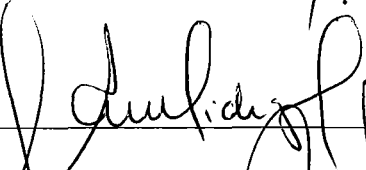
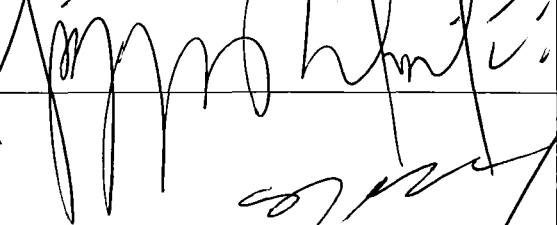
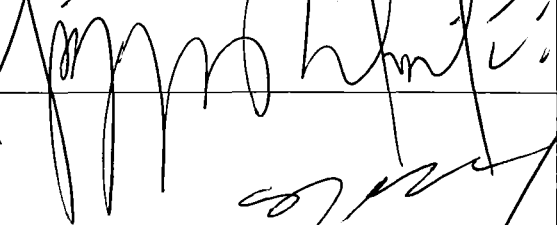
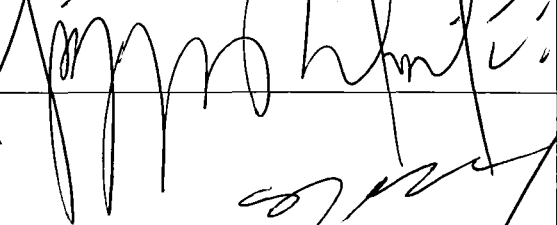
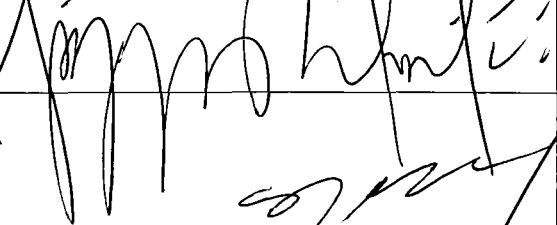
Por fim, solicito que a relatoria desta MP considere a importância de retomar o texto original mantendo o art. 16 em seu inteiro teor pelas razões acima expostas.

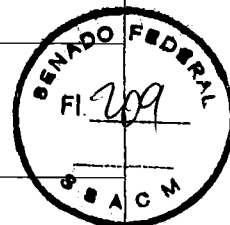
PARLAMENTAR



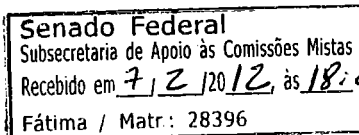
Deputado Salvador Zimbaldi-PDT/SP

APOIAM ESTA EMENDA:

| NOME DO EPUTADO/PARTIDO/UF | ASSINATURA                                                                            |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Roberto de Lencina PV/SP   |   |
| Alberto Filho PMDB-MA      |  |
| SUELI VIDIGAL PDT/ES       |   |
| PSB-PE                     |   |
| CONTEAGA PATRIOTA          |   |
| PSC/PR                     |   |
| NELSON PADOVANI            |   |



Edi... P... PMDB-AP



MPV 557

00101

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 557, DE 2011

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, e altera a Lei no 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

### EMENDA Nº

Art.1º A Medida Provisória nº 557, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos:

Art. 16. O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19-J .....

.....

§3º. O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços deve assegurar:

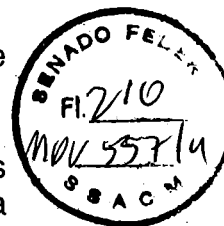
I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento de doenças;

II – o atendimento prioritário e integral à gestante, observados os critérios de estratificação de risco, desde o pré-natal até o pós-parto.

III – o acompanhamento das mulheres vítimas de violência, assegurando as referências e contra-referências médicas necessárias e demais determinações da legislação específica.

IV – outras ações e serviços necessárias ao bem-estar físico e mental da mulher e da gestante, especificados em regulamento.

§4º. As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo devem constar de regulamento específico, a



*[Handwritten signature]*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, mediante consulta pública.

§5º. Os Estados e os Municípios devem regulamentar o desenvolvimento de suas ações nesse campo." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, o Governo Federal retificou a Medida Provisória 557, de 2011, que cria o sistema de monitoramento universal das gestantes para a prevenção da mortalidade materna no país e também garante auxílio financeiro de R\$ 50,00, para o deslocamento destas mulheres às consultas de pré-natal e também à unidade de saúde onde será realizado o parto. Na nova versão da Medida Provisória, o Governo Federal retirou do texto o art. 19-J, que implicava em garantias já previstas na Lei 8.080, em decorrência da Lei nº 11.108, de 2005).

Nesse sentido, a presente Emenda mantém os direitos previstos no atual art. 19-J da Lei 8.080, e acrescenta-lhe outros com aqueles compatíveis, reforçando os direitos das mulheres, justamente porque antes de ser mãe, a grávida é cidadã. E uma cidadã muito especial, diga-se de passagem, com direitos diferenciados.

De fato, dispõe a Lei Orgânica da Saúde:

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO.**

*Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*

*§1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.*

*§2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

A nossa Emenda dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve assegurar:

- ✓ a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento de doenças;
- ✓ o atendimento prioritário e integral à gestante, observados os critérios de estratificação de risco, desde o pré-natal até o pós-parto.
- ✓ o acompanhamento das mulheres vítimas de violência, assegurando as referências e contra-referências médicas necessárias e demais determinações da legislação específica.
- ✓ outras ações e serviços necessárias ao bem-estar físico e mental da mulher e da gestante, especificados em regulamento.

Todos esses direitos refletem a dignidade da pessoa humana incorporada no gênero mulher e a importância social da maternidade, reconhecida por tratados internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos.

Sala das Comissões, 07/02/2012

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 31/2/2012, às 10h28  
Ivanilde / Matr.: 46544

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999

**Emenda nº**

**MPV 557**

**Acrescenta o Art. 19-J da Medida Provisória. Alterando a Lei 8.080**

**00102**

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte Redação:

**CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTAÇÃO E DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PUERPÉRIO.**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Importante estimular a participação de pessoas de confiança da gestante na hora do nascimento do bebê. Essa presença acalma a futura mãe, reduz o tempo de duração do parto, o uso de analgésicos e a indicação de cesarianas.

A mulher precisa se sentir segura e confiante para trazer à luz sua criança. A sabedoria de parir faz parte da natureza feminina. Seu corpo detém, instintivamente, esse conhecimento. E, nessa hora, é importante que ela deixe a natureza agir. Segundo evidências científicas, a mais eficiente tecnologia para o sucesso de um parto não foi desenvolvida por nenhum laboratório ou fabricante de equipamentos hospitalares. Na verdade, ela é bem antiga: é o suporte emocional e o apoio que a mulher recebe de um acompanhante de confiança



19EBBC2623





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

durante o parto. Essa companhia pode ser do marido, da mãe, de sua irmã, de seu pai, de um filho ou de alguém próximo.

Não é fácil para uma mulher grávida, prestes a ter uma criança, chegar ao hospital — local onde provavelmente nunca esteve e nem conhece as pessoas que lá trabalham —, sentir cheiros estranhos, ouvir vozes pouco familiares e ainda, assim, se sentir segura para deixar seu bebê nascer. É nessa hora que o apoio de um acompanhante pode contribuir para o sucesso desse momento.

Estudos mostram que a presença de alguém de confiança da mãe na sala de parto tende a reduzir as chances de cesariana, as indicações de analgesia e o tempo do trabalho de parto, além de aumentar a satisfação da mulher.

  
**AMAUURI TEIXEIRA**  
Deputado Federal – PT/BA



19EBBC2623





CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 17/02/2012 às 18:28            |
| Matr.: 47263                               |

MPV 557

00103

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                     |                                                  |           |        |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>07/02/2012                                                                                                  | Medida Provisória nº 557/2011 – Texto Retificado |           |        |        |
| Autor<br>Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)                                                                 | Nº do Prontuário                                 |           |        |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global |                                                  |           |        |        |
| Página                                                                                                              | Artigo                                           | Parágrafo | Inciso | Alínea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente ao texto retificado da MPV 557/2011 o seguinte artigo:

“ A Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO VII

## DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTAÇÃO E DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PUERPÉRIO

Art. 19-J. Os serviços de saúde públicos e privados ficam obrigados a garantir às gestantes e aos nascituros o direito ao pré-natal, parto, nascimento e puerpério seguros e humanizados.

§ 1º Os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados, ainda, a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto.

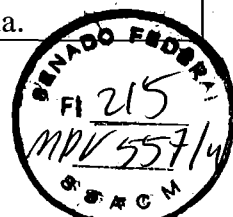
§ 2º O acompanhante de que trata o § 1º será indicado pela parturiente.

§ 3º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata o § 1º constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.  
..... ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A primeira edição da Medida Provisória apresentava um importante artigo (antigo Artigo 16) que modificava a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, no sentido de tornar mais explícito o atendimento durante a gestação, o trabalho de parto e puerpério assegurando às gestantes e também aos nascituros todos os direitos de uma gestação saudável e para isso previa a garantia da presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de internação por ocasião do trabalho de parto, parto e pós-parto.

É importante lembrar que hoje temos no país um dos mais eficientes programas de atendimento à gestante que é o Rede Cegonha, lançando no ano de 2011 pela Presidente Dilma e um dos focos do Programa Rede Cegonha é justamente a vinculação do atendimento durante a gestação e o parto, de modo que a parturiente sinta-se segura e acolhida.



Assim garantir na rede pública de saúde, privada ou conveniada a presença de um acompanhante durante todo o período de internação (parto e pós-parto) constitui garantir que as gestantes possam se sentir confiantes em um procedimento extremamente importante em suas vidas e essa presença é fundamental para um trabalho de parto e pós-parto saudável.

Considerando ainda que o Programa Rede Cegonha visa também atender com qualidade a gestante indígena, entendemos que garantir a presença de um acompanhante se faz necessário para que se assegure o respeito às culturas dos povos indígenas que, na maioria das vezes, permitem e indicam que durante o parto a gestante tenha o acompanhamento e a assistência dos parentes.

No caso de partos de mulheres indígenas, necessário ainda considerar, que em algumas situações, se faz necessário a presença de interpretes durante todo o período de internação (antes, durante e depois do parto)

Por fim, solicito que a relatoria desta MPV considere a importância de se retomar o artigo que constava da primeira edição da Medida Provisória para que se modifique a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 visando garantir o direito à mulher indígena de ter acompanhante durante a internação, ou seja: antes, durante e depois do parto.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena  
PV/SE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 14:40  
Matr.: 47263

MPV 557



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA  
DEPUTADA JÔ MORAES

PARTIDO  
PCdoB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Monitoramento e Acompanhamento da Atenção à Gestante Parturiente e Puérpera”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

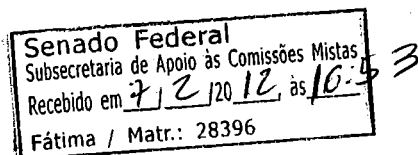
JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

07/02/2012  
DATA

*Jô Moraes*  
ASSINATURA





MPV 557

00105



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PCdoB   | PE | 01/01  |

## EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Monitoramento e Acompanhamento da Atenção à Gestante Parturiente e Puérpera”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

07/02/2012  
DATA  
ASSINATURA

CEB788C642



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17h47  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00106

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

DEPUTADO (A).....

AUTOR

Perpétua Almeida

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

01/01

### EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Monitoramento e Acompanhamento da Atenção à Gestante Parturiente e Puérpera”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

DATA

ASSINATURA

MPA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07.02/2012 às 18:58  
/Matr.: 47263

MPV 557



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------------|---------|----|--------|
| SENADOR INÁCIO ARRUDA | PCdoB   | CE | 01/01  |

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Monitoramento e Acompanhamento da Atenção à Gestante Parturiente e Puérpera”.

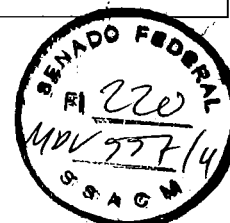
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

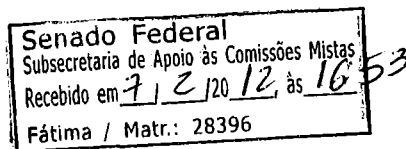
JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

07/02/2012  
DATA

ASSINATURA





MPV 557

00108



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                                | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|--------------------------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A).....LUCIANA SANTOS..... | PCdoB   | PE | 01/01  |

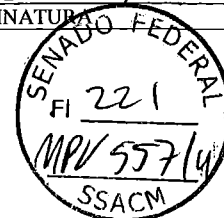
## EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Cadastro e Acompanhamento da Atenção à Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

07/02/2012  
DATA  
ASSINATURA

7B33E50E05



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/04/2012 às 17:24  
Assinatura: [assinatura] Matr.: 47263

MPV 557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

|                              |                  |          |                 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|
| AUTORA<br>DEPUTADA JÔ MORAES | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>MG | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Cadastro e Acompanhamento da Atenção à Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”.

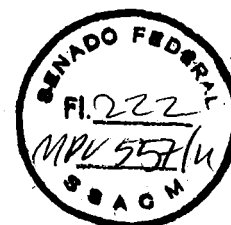
Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

07/02/2012  
DATA

Assinatura: [assinatura]  
ASSINATURA





Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2012, às 17h17  
Fátima / Matr.: 28396

MPV 557

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

|                   |                            |                  |          |                 |
|-------------------|----------------------------|------------------|----------|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... | ATOR<br>Repetitiva Almeida | PARTIDO<br>PCdoB | UF<br>AC | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------|----------------------------|------------------|----------|-----------------|

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Cadastro e Acompanhamento da Atenção à Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

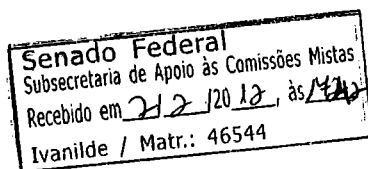
A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

07/02/2012  
DATA

X

MPV  
ASSINATURA





MPV 557

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00111

DATA  
07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011.

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

|                   |                             |                  |    |                 |
|-------------------|-----------------------------|------------------|----|-----------------|
| DEPUTADO (A)..... | AUTOR<br><i>Chico Lopez</i> | PARTIDO<br>PCdoB | UF | PÁGINA<br>01/01 |
|-------------------|-----------------------------|------------------|----|-----------------|

## EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Cadastro e Acompanhamento da Atenção à Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

7/12/2012  
DATA

ASSINATURA



|                                            |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |                     |
| Recebido em                                | 07/02/2012 às 19:16 |
|                                            | Matr.: 47763        |

MPV 557

00112

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |
|--------------------|
| DATA<br>07/02/2012 |
|--------------------|

|                                    |
|------------------------------------|
| MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE 2011. |
|------------------------------------|

## TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

| AUTOR                 | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-----------------------|---------|----|--------|
| SENADOR INÁCIO ARRUDA | PCdoB   | CE | 01/01  |

## EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se a expressão “Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”, onde houver, por “Sistema Nacional de Cadastro e Acompanhamento da Atenção à Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna”.

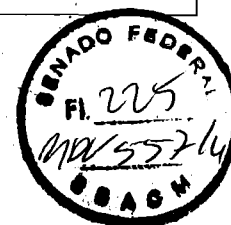
Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão “vigilância” confere à MP 557 um caráter persecutório sobre as mulheres gestantes que deve ser evitado. O documento do Ministério da Saúde que norteia a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher preconiza a adoção de políticas que enfoquem princípios de gênero que evitem o desrespeito aos direitos humanos e a priorização absoluta da função reprodutiva da mulher.

|                    |
|--------------------|
| 07/02/2012<br>DATA |
|--------------------|

|                |
|----------------|
| <br>ASSINATURA |
|----------------|





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 17:54  
Matr.: 47263

MPV 557

00113

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 557, de 2011, onde couber, um artigo com a redação dada abaixo:te redação:

“Art. Fica assegurado às trabalhadoras gestantes um dia de folga a cada mês, computado para todos os fins de direito e sem qualquer prejuízo da remuneração percebida, para fins de realização de consultas, exames e outros procedimentos relacionados ao pré-natal.

**Justificativa**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar às trabalhadoras gestantes um dia folga para que realize exames, consultas e outros procedimentos médicos inerentes ao pré-natal. Em nossa avaliação, tal medida é absolutamente necessária para que a trabalhadora possa realizar com tranquilidade os atos relativos ao pré-natal, indispensável para uma gestação tranquila e saudável.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
Deputada Erika Kokay  
PT- DF

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**  
.....

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**  
.....

**Subseção III  
Das Leis**  
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

#### **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **Seção III**

#### **Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

.....

.....

## **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II**

#### **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

.....

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

- b) de vigilância epidemiológica;
  - c) de saúde do trabalhador; e
  - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;
- III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;
- VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.
- § 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
  - II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- § 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
- § 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:
- I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
  - II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
  - III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
  - IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;
  - V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os

resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....

## CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

### Seção I Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

## **Seção II Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

.....

### **CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Artigo acrescentado pela Lei nº 11.108, de 07/04/2005).

Art. 19 -L. (Vetado na Lei nº 11.108, de 07/04/2005).

.....

### **TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

#### **CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO**

.....

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

.....

.....

## **LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999**

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no artigo 6º desta Lei;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

#### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

##### **Seção I Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I**

##### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de

Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

## **PORTARIA MS Nº 1.119, DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Regulamenta a Vigilância de Óbitos Maternos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal , e

Considerando que pesquisas realizadas no País mostram que a mortalidade materna tem alta magnitude e transcendência;

Considerando o Objetivo V do Milênio, que estabelece o compromisso de reduzir em 3/4 a razão de mortalidade materna, entre 1990 e 2015;

Considerando que o real dimensionamento do óbito materno no Brasil é dificultado pelo sub-registro de óbitos e pela subenumeração da morte materna;

Considerando que a identificação dos principais fatores de risco associados à morte materna possibilita a definição de estratégias de prevenção de novas ocorrências;

Considerando que a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , estabelece que nenhum sepultamento seja feito sem certidão oficial de óbito;

Considerando que a Declaração de Óbito (DO) é o documento oficial que atesta a morte de um indivíduo, e que o Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) é o instrumento oficial do Ministério da Saúde para a informação da DO em todo o território nacional e que, a partir de 2006, tem maior agilidade na transmissão da informação sobre o óbito;

Considerando que a Declaração de Óbito é documento de preenchimento obrigatório pelos médicos, com atribuições detalhadas pela Resolução nº 1.779, de 2005, do Conselho Federal de Medicina ;

Considerando que, onde foram implantadas as ações previstas no Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado pela Presidência da República em 8 de março de 2004 e aprovado na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e no Conselho Nacional de Saúde (CNS), os resultados se mostraram efetivos;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004 , que regulamenta competências da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, na área de vigilância em Saúde, entre elas a de investigar óbitos maternos;

Considerando que a agilidade na informação e o início oportuno da investigação são fatores fundamentais para o sucesso da ação; e

Considerando que a redução da morte materna é uma das prioridades deste Ministério e para tanto vem sendo implementada uma série de medidas, resolve:

Art. 1º Regular a vigilância de óbitos maternos para todos os eventos, confirmados ou não, independentemente do local de ocorrência, a qual deve ser realizada por profissionais de saúde, designados pelas autoridades de vigilância em saúde das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º Os óbitos maternos e os óbitos de mulheres em idade fértil, independentemente da causa declarada, são considerados eventos de investigação obrigatória, com o objetivo de levantar fatores determinantes, suas possíveis causas, assim como de subsidiar a adoção de medidas que possam evitar a sua reincidência.

.....  
.....

## **PORTARIA MS Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011**

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição , e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005 , que garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS;

Considerando a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007 , que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS;

Considerando que os indicadores de mortalidade materna e infantil no Brasil ainda são elevados, principalmente em relação aos países mais desenvolvidos;

Considerando o compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em especial as metas quatro e cinco;

Considerando a Portaria nº 569/GM/MS, de 01 de junho de 2000 que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006 , e nº 699, de 30 de março de 2006 , que, respectivamente, "aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde" e "regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão";

Considerando as prioridades, os objetivos e as metas do Pacto pela Vida, definidos pela Portaria nº 2669/GM/MS, de 03 de novembro de 2009 , entre os quais está a redução da mortalidade materna e infantil;

Considerando o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 08 de março de 2004, que visa monitorar a implementação de ações de proteção à saúde da criança e da mulher;

Considerando os compromissos firmados no Pacto pela Redução da Mortalidade Infantil no Nordeste e na Amazônia Legal, no âmbito do Compromisso para Acelerar a Redução da Desigualdade na Região Nordeste e na Amazônia Legal lançado pela Presidência da Republica em 2009;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010 , que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção a Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a reunião de pactuação na CIT ocorrida em 28 de abril de 2011;

Considerando a necessidade de adotar medidas destinadas a assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e puerpério e da assistência à criança,

Resolve:

Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.

Art. 2º A Rede Cegonha tem como princípios:

.....  
.....

## **DECLARAÇÃO DO MILÊNIO DAS NAÇÕES UNIDAS 08 DE SETEMBRO DE 2000**

A Cúpula do Milênio das Nações Unidas foi realizada em Nova York, de 6 a 8 de Setembro de 2000. Foi um encontro sem precedentes, assistido por 100 Chefes de Estado, 47 Chefes de Governos, 3 Príncipes, 5 Vice-Presidentes, 3 Primeiros Ministros, 8000 Delegados e 5500 jornalistas.

Neste documento:

Valores e Princípios Paz, Segurança e Desarmamento Desenvolvimento e Erradicação da Pobreza Protegendo nosso Ambiente Comum Direitos Humanos, Democracia e Boa Governança Protegendo os Vulneráveis Indo ao encontro das Necessidades Especiais da África Reforçando as Nações Unidas

A Assembléia Geral, Adota a seguinte Declaração:

### **DECLARAÇÃO DA CÚPULA DO MILÊNIO DAS NAÇÕES UNIDAS**

#### **I - Valores e Princípios**

1. Nós, Chefes de Estado e Governos, nos encontramos nos Quartéis das Nações Unidas em Nova Iorque de 06 a 08 de Setembro de 2000, no amanhecer de um novo Milênio, para reafirmar nossa fé na Organização e em sua Carta Magna como fundamentos indispensáveis de um mundo mais pacífico, próspero e justo.

2. Nós reconhecemos que, em adição a nossas responsabilidades separadas a nossas sociedades individuais, nós temos uma responsabilidade em manter os princípios da dignidade humana, igualdade e equidade a nível global. Como líderes temos o dever, portanto libertar, a todos os povos do mundo, especialmente às mais vulneráveis e, em particular, às crianças do mundo, às quais pertence o futuro.

3. Nós reafirmamos nosso compromisso com os propósitos e princípios da Carta Magna das Nações Unidas, a qual foi provada sem caráter de tempo e universal. Contudo, a sua relevância e capacidade em inspirar têm aumentado, como nações e povos têm se tornado cada vez mais interconectados e interdependentes.

4. Nós estamos determinados em estabelecer uma paz justa e duradoura em todo o mundo de acordo com os objetivos e princípios da Carta. Nós nos dedicamos novamente a apoiar todos os esforços na manutenção da igualdade prevalecente de todos os Estados; respeito pela sua integridade territorial e independência política; resolução de disputas por meios pacíficos e em conformidade com princípios de justiça e legislação internacional; o direito à autodeterminação dos povos que ainda se encontram sob dominação colonial e ocupação estrangeira; não-interferência nos negócios internos dos Estados; respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito pelos direitos iguais de todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e internacional cooperação na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário.

5. Nós acreditamos que o desafio central que enfrentamos hoje é o de assegurar que a globalização se torne uma força positiva para todos os povos do mundo. Enquanto a globalização ofereça grandes oportunidades, no presente seus benefícios são desigualmente compartilhados, enquanto seus custos são desigualmente distribuídos. Nós reconhecemos que países em desenvolvimento e outros países com economias em transição se deparam com dificuldades especiais nas respostas ao seu desafio central. Portanto, somente através de esforços vastos e sustentados na criação de um futuro compartilhado, baseado em nossa comunidade humanitária em toda sua diversidade, pode a globalização se tornar completamente inclusiva e justa. Esses esforços devem incluir políticas e medidas, a nível global, que correspondam aos esforços dos países em desenvolvimento e economias em transição, e são formulados e implementados com sua participação efetiva.

6. Nós consideramos certos valores fundamentais serem essenciais às relações internacionais no século vinte e um. Esses incluem:

a- Liberdade. Homens e mulheres têm o direito de viver suas vidas e criar suas crianças com dignidade, livres de fome e do medo de violência, opressão e injustiça. Democracia e governos participativos baseados na vontade dos povos melhor asseguram esses direitos.

b- Igualdade. A nenhum indivíduo e nenhuma nação deve ser negada a oportunidade de se beneficiar do desenvolvimento. Os direitos iguais e oportunidades de mulheres e homens devem ser assegurados.

c- Solidariedade. Desafios globais devem ser administrados em um modo que distribua custos e responsabilidades justamente de acordo com os princípios básicos da igualdade e justiça social. Aqueles que sofrem, ou menos beneficiados, merecem ajuda daqueles que mais se beneficiam.

d- Tolerância. Seres humanos devem-se respeitar mutuamente, em toda a sua diversidade de crenças, culturas e línguas. Diferenças entre sociedades não devem ser temidas ou reprimidas, mas compartilhadas como um precioso patrimônio da humanidade. Uma Cultura de Paz e Diálogo entre todas as civilizações deve ser ativamente promovida.

e- Respeito pela natureza. Prudência deve ser mostrada na administração de todas as espécies vivas e recursos naturais, de acordo com os preceitos de desenvolvimento sustentável. Somente dessa forma podem as riquezas imensuráveis dadas a nós pela natureza serem preservadas e passadas aos nossos descendentes. O atual insustentável padrão de produção e consumo deve ser mudado, para o interesse do nosso futuro bem estar e de nossos descendentes.

f- Responsabilidades compartilhadas. Responsabilidade em administrar a economia mundialmente e o desenvolvimento social bem como tratados para paz e segurança internacionais, devem ser compartilhadas entre as nações do mundo e devem ser exercitadas multilateralmente. Como a mais universal e mais representativa organização no mundo, as Nações Unidas devem cumprir esse papel central.

7. A fim de traduzir esses valores compartilhados em ações, nos identificamos objetivos-chave para os quais atribuímos significado especial.

## II - Paz, Segurança e Desarmamento

8. Não mediremos esforços para libertar nossos povos da praga da guerra, quer entre os Estados ou não, que custou mais de cinco milhões de vidas na década passada. Nós também iremos procurar eliminar os perigos impostos pelas armas de destruição massiva.

9. Nós resolvemos, portanto:

a- Reforçar o respeito pelo cumprimento da lei, tanto em assuntos nacionais como internacionais e, em particular, para assegurar o cumprimento dos Estados Membros com as decisões da Corte Internacional de Justiça em acordo com a Carta das Nações Unidas, nos casos em que eles façam parte.

b- Tornar as Nações Unidas, mais eficientes na manutenção da paz e segurança, dando a ela recursos e ferramentas que precise à prevenção de conflitos, resolução pacífica de disputas, manutenção de paz, construção de paz pós-conflito e reconstrução. Nesse contexto, consideramos o Reporte do Painel nas Operações de Paz das Nações Unidas e solicitamos à Assembléia Geral que considere suas recomendações expediciosamente.

c- Reforçar cooperação entre as Nações Unidas e organizações regionais, de acordo com as provisões do Capítulo VIII da Carta.

d- Assegurar a implantação, por todos os Estados Membros envolvidos, de acordos em áreas tais como controle de armas e desarmamento, e uma legislação humanitária internacional e leis de direitos humanos, e convocar todos os Estados que considerem a assinatura e ratificação do Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional.

e- Tomar ação acertada contra terrorismo internacional, e cumprir assim que possível a todas as convenções internacionais relevantes. -- Redobrar nossos esforços na implementação do nosso compromisso de combater o problema da droga no mundo.

f- Intensificar nossos esforços na luta contra o crime transnacional em todas suas dimensões, incluindo tráficos, assim como contrabando de pessoas e lavagem de dinheiro.

g- Minimizar os efeitos adversos das sanções econômicas das Nações Unidas em populações inocentes; submeter tais regimes de sanções a revisões regulares; e eliminar os efeitos adversos das sanções a terceiros.

h- Esforçar para a eliminação de armas de destruição massiva, particularmente armas nucleares e manter todas as opções abertas para alcançar esse objetivo, incluindo a possibilidade de reunir uma conferência internacional para a identificação de caminhos para eliminação de perigos nucleares.

i- Tomar ação para acabar com o tráfico ilícito de pequenas armas, especialmente tornando a transferência de armas mais transparente e apoiando medidas de desarmamento regionais, levando em conta todas as recomendações da Conferência das Nações Unidas em Tráfico Ilícito de Pequenas Armas e Armas Leves que está se aproximando.

j- Solicitar a todos os Estados que considerem um acordo para a Convenção na Proibição de Uso, Estocagem, Produção e Transferência de Minas Anti Pessoas e na sua Destruição, assim como Protocolo de Minas Retificadas para a Convenção de Armas Convencionais.

10. Urgimos aos Estados Membros que observem o Cessar-Fogo Olímpico, individualmente e coletivamente, agora e no futuro, e apóiem o Comitê Olímpico Internacional em seus esforços para promover a paz e entendimento humano através do esporte e do ideal Olímpico.

### III - Desenvolvimento e Erradicação da Pobreza

11. Não mediremos esforços para libertar nossos companheiros homens, mulheres e crianças das condições desumanas de extrema pobreza, às quais mais de um bilhão delas estão sujeitas correntemente. Estamos comprometidos em tornar o direito ao desenvolvimento uma realidade para cada um, e para a libertação da inteira raça humana da necessidade.

12. Nós resolvemos, portanto, criar um ambiente - a nível nacional e global comuns - que conduza ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza.

13. Sucesso no encontro desses objetivos depende, entre outros, de boa governança entre os países. Também depende de boa governança a nível internacional, e na transparência nos sistemas financeiros, monetários e de troca. Estamos comprometidos com um sistema financeiro aberto, justo, baseado em regras, multilateral e não-discriminatório.

14. Estamos preocupados com os obstáculos que países em desenvolvimento encontram na mobilização de recursos necessários para o financiamento do seu desenvolvimento sustentável. Iremos, portanto, fazer todos os esforços para assegurar o sucesso do Evento Internacional e Intergovernamental de Alto-Nível em Financiamento ao Desenvolvimento, a ser realizado em 2001.

15. Também consideramos as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos. Nesse contexto, damos boas-vindas à Terceira Conferência das Nações Unidas dos Países Menos Desenvolvidos em Maio de 2001 e iremos nos esforçar no alcance do seu sucesso. Solicitamos aos países industrializados:

a- adotar, preferivelmente quando chegar a hora de tal Conferência, uma política livre de taxas e sem cotas com livre acesso para essencialmente todas exportações dos países menos desenvolvidos.

b- implementar para melhorar o programa de alívio de débitos para os países altamente pobres e endividados sem mais atraso e concordar para cancelar todas as dívidas bilaterais oficiais daqueles países em compensação para demonstrar visivelmente os seus compromissos na erradicação da pobreza.

c- Dar mais generosa assistência ao desenvolvimento, especialmente a países que estejam genuinamente fazendo um esforço na aplicação de seus recursos para a redução da pobreza.

16. Estamos também determinados a tratar compreensivamente e efetivamente com os problemas de dívidas baixa e média renda dos países em desenvolvimento, através de várias medidas nacionais e internacionais designadas a tornar suas dívidas suportáveis a longo prazo.

17. Também resolvemos considerar as necessidades especiais de Estados que são pequenas ilhas em desenvolvimento, pela implementação do Programa Barbados de Ação, e os resultados da vigésima-segunda sessão especial da Assembléia Geral, rapidamente e por completo. Urgimos à comunidade internacional para assegurar que, no desenvolvimento de um índice de vulnerabilidade, a necessidade especial de pequenas ilhas Estados em desenvolvimento sejam tomadas em conta.

18. Nós reconhecemos as necessidades especiais e problemas de países em desenvolvimento, e urgimos por ambos, bilaterais e multilaterais doadores a aumentar a assistência técnica e financeira a este grupo de países para suprir as suas necessidades de desenvolvimento, e para ajudá-los a superar os impedimentos da geografia, melhorando os seus sistemas de transporte.

19. Resolvemos além:

a- Reduzir à metade, até o ano de 2015, a proporção dos povos do mundo cuja renda é inferior a um dólar ao dia e a proporção dos povos que sofrem de fome, e também, até a mesma data, reduzir à metade a proporção dos povos e não dispõem de água potável.

b- Assegurar que, até a mesma data, crianças de toda parte, tanto meninos como meninas sejam capazes de completar um curso de ensino primário; e que meninos e meninas tenham igual acesso a todos níveis de educação.

c- Até a mesma data, ter reduzido a mortalidade materna a três-quartos, e mortalidade abaixo dos cinco anos a dois-terços das suas taxas atuais. -- Ter, até lá, cessado, e começado a reverter, a proliferação da HIV/AIDS, a praga da malária e as doenças maiores que afligem a humanidade.

d- Prover assistência especial a crianças órfãs com AIDS/HIV.

e- Até 2020, ter alcançado uma melhora significativa nas vidas de pelo menos 100 milhões de moradores em favelas como proposto na iniciativa "Cidades Sem Favelas". 20. Nós também resolvemos:

f- Promover igualdade de sexos e o fortalecimento da mulher, como modos efetivos de combate à pobreza, fome e doenças e estimular o desenvolvimento que seja verdadeiramente sustentável.

g- Desenvolver e implementar estratégias que dêem aos jovens de todos os lugares uma chance de encontrar trabalho decente e produtivo.

h- Encorajar a indústria farmacêutica a tornar remédios essenciais mais disponíveis mundialmente e de mais fácil aquisição por todos aqueles que precisem deles em países em desenvolvimento.

i- Desenvolver fortes parcerias com o setor privado, e com as organizações da sociedade civil, no intuito de desenvolvimento e erradicação da pobreza.

j- Assegurar que benefícios de novas tecnologias, especialmente tecnologias de informação e comunicação, em conformidade com recomendações contidas na Declaração Ministerial ECOSOC 2000, estejam disponíveis a todos.

#### IV - Protegendo nosso Ambiente Comum

21. Não devemos medir esforços para libertar toda a humanidade, e acima de tudo todas nossas crianças, da ameaça de vida em um planeta irreversivelmente prejudicado pelas atividades humanas, e cujos recursos não serão mais suficientes às suas necessidades.

22. Reafirmamos nosso apoio aos princípios de desenvolvimento sustentável, inclusive aqueles impostos na Agenda 21, concordados a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento.

23. Resolvemos, portanto, adotar em todas nossas ações ambientais uma nova ética de conservação e responsabilidade e, como primeiros passos resolvemos:

a- Fazer todos esforços para assegurar a entrada da ação prática do Protocolo de Kyoto, preferivelmente até o décimo aniversário da Conferência das Nações Unidas do Ambiente e Desenvolvimento em 2002, e embarcar na requerida redução de emissão de gases de conservatório.

b- Intensificar nossos esforços coletivos para o gerenciamento, conservação e desenvolvimento sustentável de todos tipos de florestas.

c- Pressionar pela completa implementação da Convenção na Diversidade Biológica e a Convenção no Combate à Desertificação em Países Experienciando Severas Secas e/ou Desertificação, particularmente na África.

d- Cessar a insustentável exploração de recursos hídricos, desenvolvendo estratégias de gerenciamento hídrico a níveis regional, nacional e local, que promovem ambos acesso justo e suprimentos adequados.

- e- Intensificar cooperação para reduzir o número de efeitos dos desastres provocados pelo homem.
- f- Assegurar acesso livre à informação no genoma seqüencial humano.

#### V - Direitos Iguais, Democracia e Boa Governança

24. Não mediremos esforços para promover a democracia e reforçar o cumprimento da lei, assim como o respeito por todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento.

25. Resolvemos, portanto:

- a- Respeitar completamente e manter a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- b- Tentar arduamente a proteção total e promoção em todos os nossos países dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para todos.
- c- Reforçar a capacidade de todos os nossos países na implementação de princípios e práticas de democracia e respeito pelos direitos humanos, incluindo direitos de minorias.
- d- Combater todas formas de violência contra mulheres e implementar a Convenção na Eliminação de Todas as Formas de Violência contra Mulheres.
- e- Tomar medidas para assegurar o respeito e proteção dos direitos humanos dos migrantes, trabalhadores migrantes e suas famílias, eliminar os crescentes atos de racismo e xenofobia em muitas sociedades, e promover maior harmonia e tolerância em todas as sociedades.
- f- Trabalhar coletivamente por mais processos de política inclusivos, permitindo participação genuína de todos os cidadãos em todos nossos países.
- g- Assegurar a liberdade da mídia em realizar o seu papel essencial e o direito do público a ter acesso à informação.

#### VI - Protegendo os Vulneráveis

26. Não mediremos esforços para assegurar que crianças e todas populações civis que sofram desproporcionalmente as conseqüências de desastres naturais, genocídios, conflitos armados e outras emergências humanitárias sejam dados assistência e proteção, então eles possam caminhar para uma vida normal assim que possível. Nós resolvemos, portanto:

- a- Expandir e reforçar a proteção de civis em emergências complexas, em conformidade com a lei humanitária internacional.
- b- Reforçar a cooperação internacional, compartilhando dificuldades, e a coordenação da assistência humanitária a países anfitrião refugiados; e a ajudar todos os refugiados e pessoas deslocadas para retornarem voluntariamente a seus lares, em segurança e dignidade, e para serem suavemente reintegrados a suas sociedades.
- c- Encorajar essa ratificação e completa implementação total da Convenção dos Direitos da Criança e seus Protocolos Opcionais no envolvimento de crianças em conflitos armados, na venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

#### VII - Satisfazendo às Necessidades Especiais da África

27. Iremos apoiar a consolidação da democracia na África e assistir aos Africanos na sua luta pela paz duradoura, erradicação da pobreza e desenvolvimento sustentável, portanto trazendo a África ao caminho da economia mundial.

28. Resolvemos, portanto:

- a- Dar total apoio às estruturas políticas e institucionais de democracias emergentes na África.
- b- Encorajar e sustentar mecanismos regionais e sub-regionais para a prevenção de conflitos e promoção de estabilidade política, e assegurar o fluxo confiável de recursos para as operações de manutenção de paz do continente.
- c- Tomar medidas especiais para e chamar a atenção aos desafios da erradicação da pobreza e desenvolvimento sustentável da África, inclusive o cancelamento de dívidas, acesso a mercados melhorados, melhorada Assistência ao Desenvolvimento Oficial (ODA), e fluxos aumentados de Investimento Direto Estrangeiro (FDI) assim como transferências de tecnologia.
- d- Ajudar a África a construir sua capacidade de atacar o espalhamento da AIDS/HIV e outras doenças infecciosas.

#### VIII - Reforçando as Nações Unidas

29. Não mediremos esforços para tornar as Nações Unidas um instrumento mais efetivo para alcance de todas essas prioridades: a luta pelo desenvolvimento de todos os países do mundo, a luta contra a pobreza, ignorância e doença; a luta contra a injustiça; a luta contra a violência, terror e crime; e a luta contra a degradação e destruição dos nossos lares comuns.

30. Resolvemos, portanto:

- a- Reafirmar a posição central da Assembléia Geral como chefe deliberativo, criador de política e órgão representante das Nações Unidas, e capacitá-lo a fazer esse papel efetivamente.
- b- Intensificar nossos esforços para alcançar uma reforma compreensiva do Conselho de Segurança em todos seus aspectos.
- c- Reforçar o Conselho Econômico e Social, construindo nos seus recentes ganhos, para ajudar a completar o papel designado a este na Carta.
- d- Reforçar a Corte Internacional de Justiça, no intuito de assegurar justiça e o papel da lei em assuntos internacionais.
- e- Encorajar consultas regulares e coordenação entre os principais órgãos das Nações Unidas no alcance de suas funções.
- f- Assegurar que a Organização seja dada uma base de prévia e regular de tempo com recursos que sejam necessários aos seus mandatos.
- g- Urgir ao Secretariado para que este faça o melhor uso de seus recursos, de acordo com regras transparentes e procedimentos concordados pela Assembléia Geral, nos interesses de todos Estados Membros, pela adoção das melhores práticas administrativas e tecnologias disponíveis e por concentrá-las àqueles assuntos que reflitam as prioridades concordadas pelos Estados Membros.
- h- Promover aderência à Convenção na Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado.
- i- Assegurar maior política de coerência e melhorar cooperação entre Nações Unidas, suas agências, as instituições Breton Woods, e a Organização de Comércio Mundial, assim como outras entidades multilaterais, com uma vista para o alcance de uma completa aproximação aos problemas de paz e desenvolvimento.
- j- Reforçar ainda mais a cooperação entre Nações Unidas e parlamentos nacionais através da sua organização mundial, a União Inter-Parlamentar, em vários campos, incluindo: paz e segurança, desenvolvimento econômico e social, lei internacional e direitos humanos, democracia e assuntos de sexos.

k- Oferecer maiores oportunidades ao setor privado, organizações não-governamentais e sociedade civil em geral, para contribuir na realização dos objetivos e programas da Organização.

31. Solicitamos à Assembléia Geral que revise com base regular o progresso feito na implementação de provisões desta Declaração, e peça ao Secretário-Geral que publique reportes periódicos, para consideração da Assembléia Geral e como base para ação posterior.

32. Nós solenemente reafirmamos, nesta ocasião histórica, que as Nações Unidas são um lar comum indispensável da família humana inteira, através da qual nós tentaremos concretizar nossas aspirações por paz, cooperação e desenvolvimento. Nós, portanto, juramos nosso apoio para esses objetivos comuns, e nossa determinação para alcançá-los.

|                  |
|------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|------------------|



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2012 às 18:13  
Matr.: 47263

MPV 557

00114

06/02/2012

Medida Provisória 557/2011

|                                              |                  |
|----------------------------------------------|------------------|
| autor<br><b>Deputada Erika Kokay – PT/DF</b> | nº do prontuário |
|----------------------------------------------|------------------|

1 ☐ Supressiva    2. ☐ Substitutiva    3. Modificativa    4. ☒ Aditiva    5. ☐ Substitutivo global

| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Inclua-se na MP 557, de 2011, um novo artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica assegurada à gestante em todas consultas, exames e demais procedimentos relacionados ao pré-natal, ao parto e ao pós-parto o direito a um acompanhante, que não será submetido a qualquer restrição.”

### Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a gestante o direito de ser acompanhada em todos os procedimentos relacionados ao pré-natal, parto e pós-parto, que terá acesso às informações relacionadas ao seu estado de saúde e quanto à evolução da gravidez.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

*Erika Kokay*  
**Deputada Erika Kokay**

**PT- DF**

PARLAMENTAR

